



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Resolução n.º 82/VIII/2013:	
É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.	2174
CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-Lei n.º 48/2013:	
Altera o artigo 23.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março	2174
Decreto-Lei n.º 49/2013:	
Criando a entidade reguladora com a designação de “Agência Marítima e Portuária”	2174
Resolução n.º 122/2013:	
Autorizando o Ministro do Turismo, Indústria e Energia a assinar os contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto de recuperação e reforma do Sector de electricidade.	2191
Resolução n.º 123/2013:	
É criada a Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital terrestre - TDT, que doravante passa a ser designada abreviadamente por Comissão.	2192
Resolução n.º 124/2013:	
Aprova a Estratégia Nacional de Transição para a Televisão Digital Terrestre – TDT, que se publica em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.	2194

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 82/VIII/2013

de 4 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
3. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV
4. David Lima Gomes, MpD
5. Alcídio José Gonçalves Tavares, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

—o\$—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 48/2013

de 4 de Dezembro

A Orgânica do Governo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, estabelece que o Ministro das Finanças e Planeamento exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística.

Convindo alterar o proémio do artigo 23.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que estabelece os princípios e as normas que regem o Sistema Nacional de Estatística, de forma a adequá-lo à Orgânica do Governo;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março

É alterado o artigo 23.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 23.º

Superintendência

A superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística é exercida pelo membro do Governo responsável pelo planeamento, cabendo-lhe:

[...];

[...];

[...].

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigo no dia seguinte ao da sua publicação, com efeito retroactivo a 13 de Junho de 2011.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros de 26 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 25 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 49/2013

de 4 de Dezembro

As reformas económicas iniciadas na década de noventa, marcadas pela privatização das empresas públicas e consequente liberalização da economia, implicavam a necessidade de regulação das actividades económicas, visando dirimir as falhas de mercado, designadamente, através da definição das normas aplicáveis e da resolução dos conflitos entre os operadores económicos e entre estes e o consumidor.

Foram estes os propósitos da criação da Agência de Regulação Multisectorial que, entretanto, veio a ser extinta pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002, de 11 de Novembro, tendo-lhe sucedido a Agência de Regulação Económica, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto, instituída na sequência da aprovação do Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho.

No sector marítimo e portuário, foi criado em 2004 o Instituto Marítimo e Portuário, entidade da administração indirecta do Estado, ao qual foram cometidas alguns poderes de regulação económica e técnica nesse domínio de actividade.

Verificou-se, no entanto, que as tímidas medidas de regulação do sector marítimo e portuário através de um instituto público não tem permitido alcançar a eficácia desejada para o processo de regulação de uma actividade

que se deve posicionar claramente numa lógica de funcionamento internacional, a exemplo do que foi genericamente conseguido em outros países mais dinâmicos, o que exige uma clara opção por uma via de acrescida concorrência no sector, que deve ser regulada para a defesa dos direitos dos cidadãos e uma sã competição dos diferentes intervenientes do sector, justificando-se, pois, a transformação daquele instituto numa agência reguladora, com o figurino e a natureza de uma autoridade administrativa independente, em conformidade com a matriz traçada pelo Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes.

Sem prejuízo de possível evolução do quadro regulatório aplicável ao sector da marinha e portos, reclamada pela sua gradual liberalização, o presente diploma consagra, por um lado, uma matriz de regulação moderna e efectiva das actividades sectoriais e, por outro, um modelo organizacional flexível e coerente com os objectivos programáticos em matéria de reforma do Estado.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores do Instituto Marítimo e Portuário, além da ENAPOR e agentes económicos que actuam no sector marítimo e portuário.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. É criada a entidade reguladora com a designação de “Agência Marítima e Portuária”, abreviadamente denominada AMP.

2. São aprovados os estatutos da AMP que seguem em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, assinados pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima.

3. É extinto o Instituto Marítimo e Portuário (IMP), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 13 de Dezembro, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2005, de 11 de Abril.

Artigo 2.º

Fins da Agência Marítima e Portuária

A AMP tem por objecto o desempenho de actividades administrativas de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do sector marítimo e portuário, sem prejuízo das funções adjacentes que lhe sejam confiadas pelos respectivos estatutos, designadamente funções de consulta do Governo e da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Natureza

A AMP é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 4.º

Regime jurídico

A AMP rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, deste Decreto-Lei e respectivos estatutos, e supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, em tudo o que não contrariar a sua natureza.

Artigo 5.º

Independência funcional

A AMP é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações globais e de gestão previstos na lei.

Artigo 6.º

Localização sectorial

1. Sem prejuízo da sua independência, a AMP está adstrita, para efeito da sua ligação com o Governo, ao departamento governamental responsável pela área marítima e portuária.

2. O membro do Governo responsável pela área marítima e portuária assegura o relacionamento da AMP com o Governo.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da AMP abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A AMP não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

A AMP pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outros entes de direito público ou privado, nomeadamente com outras entidades reguladoras afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º

Organização territorial

1. A AMP tem âmbito nacional, com excepções dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. A AMP pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Poderes e Procedimentos Regulatórios

SECÇÃO I

Poderes regulatórios

Artigo 10.º

Regulação económica

Na área de regulação económica compete à AMP, nomeadamente:

- a) Regular o acesso às actividades marítimas e portuárias nos termos previstos no Código Marítimo, na Lei dos Portos e demais legislação aplicável;
- b) Regular a actividade económica do sector;
- c) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços no sector;
- d) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- e) Emitir parecer sobre os programas de procedimento, cadernos de encargos e contratos de concessão e subconcessão de administração, operação e serviços portuários;
- f) Garantir aos titulares de concessões, de subconcessões, de licença de operação ou de outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, subconcessões, licenças ou contratos;
- g) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e subconcessão da administração, operação e serviços portuários;
- h) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- i) Promover o bom funcionamento do mercado, garantindo que os preços e tarifas reflectem o custo real de eficiência, com elevada qualidade dos serviços;
- j) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector e entre estes e os consumidores;
- k) Evitar condutas anti concorrenciais ou discriminatórias dos operadores de serviços de transporte marítimo, de trabalho marítimo e dos prestadores de serviços de navegação e segurança marítimos e de serviços portuários;

- l) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições das respectivas licenças de operação ou contratos;
- m) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no respectivo sector;
- n) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- o) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;
- p) Proteger a satisfação das necessidades dos consumidores pela garantia de um serviço de cabotagem de transporte marítimo regular inter-ilhas de passageiros e mercadorias, eficaz e económico;
- q) Garantir a prestação de serviços marítimos e portuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos armadores e operadores de navios, bem como a equidade e razoabilidade das tarifas cobradas;
- r) Estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços marítimos e portuários;
- s) Aprovar tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- t) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos e nas licenças;
- u) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de actividades reguladas.

Artigo 11.º

Regulação técnica

No exercício dos poderes no domínio da regulação técnica cabe designadamente à AMP, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Homologar, certificar e habilitar os marítimos;
- b) Emitir e revalidar licenças dos marítimos, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
- c) Aprovar ou homologar o sistema de formação dos marítimos, incluindo os programas de formação dos marítimos;

- d) Certificar e fiscalizar as escolas ou centros de formação e treino dos marítimos;
- e) Certificar e licenciar as infra-estruturas portuárias, os operadores de transporte marítimo, o serviço de pilotagem, os operadores portuários e demais agentes económicos com intervenção na actividade marítima e portuária, em conformidade com a lei, os regulamentos, as normas e os procedimentos aplicáveis;
- f) Promover, regular, homologar e aprovar os trabalhos de hidrografia e de preparação de cartas náuticas e promover a sua adopção internacional;
- g) Homologar, certificar, habilitar e supervisionar os navios de bandeira cabo-verdiana, os seus materiais e os estabelecimentos dedicados à sua fabricação, manutenção e conserto;
- h) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas à actividade marítimo e portuário;
- i) Definir e implementar o sistema de registo de navios de bandeira cabo-verdiana;
- j) Determinar os riscos que deverão ser garantidos de forma obrigatória pelos operadores marítimos e portuários, incluindo a modalidade das coberturas;
- k) Autorizar o exercício das actividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de náutica de recreio, da actividade marítimo-turística e afins e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento;
- l) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as actividades do serviço de registo internacional de navios;
- m) Estabelecer normas da actividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e da natureza das acções;
- n) Elaborar e manter actualizado o cadastro das infra-estruturas portuárias nacionais, em articulação com as autoridades portuárias, e elaborar e manter actualizado os registos dos proprietários armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como dos agentes de navegação, das empresas de estiva, do trabalho portuário, bem como das entidades que movimentam cargas nos cais privativos e nas áreas concessionadas;
- o) Regulamentar as condições gerais do exercício da actividade de guarda, segurança e vigilância portuária e supervisionar a sua aplicação no conjunto dos portos nacionais;
- p) Orientar, regulamentar e inspeccionar actividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana;
- q) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio marítimo e portuário;
- r) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas do sector marítimo e portuário, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do sector marítimo e portuário e zelando pela sua aplicação no país.

Artigo 12.º

Supervisão

1. No exercício dos poderes de supervisão do sector marítimo e portuário cabe designadamente à AMP, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Promover a aplicação e supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das actividades marítimas e portuárias;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controlo, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;
- d) Acompanhar a actividade dos operadores do sector marítimo e portuário e o funcionamento do mercado marítimo e portuário;
- e) Supervisionar, nos seus aspectos técnicos, as concessões e licenças de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de actividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;
- f) Supervisionar o funcionamento das actividades portuárias nas zonas portuárias e, ainda, da ocupação de terrenos, da construção e edifícios e da execução de quaisquer obras ou trabalhos que tenham lugar nas zonas portuárias;
- g) Organizar e manter actualizados os registos dos navios de registo nacional e das suas partes.

2. Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, tem a AMP competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3. A AMP mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-venção e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

4. Os registos efectuados pela AMP podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13.º

Regulamentação

No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente à AMP, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o sector marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis;
- b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

Artigo 14.º

Segurança marítima e portuária

Compete à AMP, no âmbito da segurança marítima e portuária:

- a) Adoptar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança da navegação, da operação dos navios em águas nacionais, em conformidade com as normas internas e internacionais aplicáveis;
- b) Adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento seguro e eficiente dos portos, designadamente as que possibilitem a melhoria das suas instalações e serviços, de acordo com as normas internas e internacionais aplicáveis;
- c) Promover e regular a informação referente às actividades marítimas e portuárias;
- d) Organizar o processo de prevenção e investigação de incidentes e acidentes marítimos, nos termos das normas nacionais e internacionais;
- e) Promover o estabelecimento e manutenção das redes de infra-estruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;
- f) Vistoriar as embarcações e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efectuar as inspecções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;

- g) Coordenar e executar as inspecções relativas ao controlo dos navios estrangeiros;
- h) Promover a elaboração pela Comissão Nacional de Coordenação SAR, busca e salvamento, do Plano Nacional de Busca e Salvamento no Mar e propor ao Governo a sua aprovação, revisão e regulamentação;
- i) Supervisionar e inspeccionar a funcionalidade do sistema de busca e salvamento no mar;
- j) Elaborar e fazer cumprir o enquadramento das infra-estruturas portuárias, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução;
- k) Promover a execução das acções decorrentes do cumprimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias.

Artigo 15.º

Protecção dos transportes marítimos e de instalações portuárias

Compete à AMP, no âmbito da protecção dos transportes marítimos e de instalações portuárias:

- a) Desenvolver, em coordenação com as demais instituições, propor a aprovação e supervisionar a aplicação do programa nacional de protecção de navios e instalações portuárias no âmbito da regulamentação internacional aplicável e dos compromissos assumidos por Cabo Verde;
- b) Estabelecer os meios de coordenação das actividades entre as diferentes instituições nacionais concernentes, com a responsabilidade pelos vários aspectos do programa nacional de protecção de navios e instalações portuárias;
- c) Propor a revisão e manter em efectividade o programa nacional de protecção de navios e instalações portuárias incluindo a avaliação das medidas de protecção e procedimentos no seguimento de um acto de interferência ilícita e tomar acções necessárias para resolver a debilidade e para prevenir a sua recorrência;
- d) Aprovar os programas específicos de protecção de navios e instalações portuárias;
- e) Assegurar que aos serviços responsáveis pela protecção das instalações portuárias sejam garantidos os meios necessários em instalações, incluindo espaços para gabinetes, meios de comunicação, equipamentos de protecção adequados e de treino do pessoal de protecção;

- f) Desenvolver e propor a revisão, segundo as necessidades, das políticas nacionais relacionadas com a protecção dos transportes marítimos e de instalações portuárias;
- g) Desenvolver e emitir regulamentos relativos à protecção dos navios e instalações portuárias;
- h) Assegurar que a arquitectura das instalações portuárias contemplam, de forma integrada, os requisitos necessários para a implementação de medidas de protecção dos navios e instalações portuárias de forma integrada;
- i) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de protecção dos navios e instalações portuárias, coordenar o seu desenvolvimento e aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos;
- j) Desenvolver e implementar o programa nacional de controlo de qualidade da protecção dos navios e instalações portuárias e assegurar inspecções para determinar que se cumpra a legislação pertinente e supervisionar a eficácia do programa nacional de protecção e sua implementação;
- k) Cooperar com os órgãos competentes para a protecção marítima e monitorar as ocorrências relativas aos actos ilícitos que ponham em causa a segurança dos navios, dos seus passageiros e das suas tripulações.

Artigo 16.º

Representação do sector marítimo e portuário

Compete à AMP, no âmbito da representação do sector marítimo e portuário:

- a) Assessorar, quando solicitado, o Governo na definição de políticas para o sector marítimo e portuário, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre a actividade marítima e portuária, a utilização das águas sob a jurisdição nacional e o desenvolvimento de actividades ligadas ao sector e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados, sem prejuízo das competências da Direcção-Geral de Mobilidade e Transportes e da Concessionária Geral dos Portos;
- b) Apoiar, em matéria da sua competência, a implementação da política de transporte marítimo e de actividade portuária definida pelo Governo, sem prejuízo da competência da Concessionária Geral dos Portos;
- c) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projectos nos domínios de infra-estruturas de apoio à navegação e às actividades portuárias;

- d) Contribuir para o desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infraestruturas portuárias e à utilização das águas de jurisdição nacional;
- e) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pelas actividades marítimas e pelos negócios estrangeiros, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das actividades marítimas e portuárias e em todas as negociações bilaterais ou multilaterais que tenham por objecto serviços de transporte marítimo e demais actividades marítimas e portuárias;
- f) Participar, em coordenação com entidades públicas responsáveis pelas actividades marítimas e portuárias e pelos negócios estrangeiros, no processo conducente à celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com o sector marítimo e portuário e coordenar a respectiva execução.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. No exercício dos seus poderes sancionatórios, cumpre designadamente à AMP, nos termos da lei e dos seus estatutos:

- a) desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infracções administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- b) propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;
- c) denunciar às entidades competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) denunciar às entidades competentes as infracções cuja punição não caiba na sua competência.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 18.º

Competência consultiva

1. A AMP pronunciar-se-á sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A AMP responderá no prazo máximo de 60 dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores do sector marítimo e portuário sobre assuntos da sua competência.

Artigo 19.º

Relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre os operadores do sector marítimo e portuário e os consumidores, processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector marítimo e portuário, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à AMP proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. Os operadores do sector marítimo e portuário podem apresentar à AMP propostas de revisão do referido regulamento.

SECÇÃO II

Procedimentos regulatórios

Artigo 20.º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da AMP obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa a AMP deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do sector e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

3. Para efeitos do número anterior, é fixado um prazo de 30 dias durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da AMP que contenham normas de eficácia externa são publicados na II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo sítio da internet, sem prejuízo da sua publicação por outros meios considerados adequados.

7. Os regulamentos da AMP que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referidos.

Artigo 21.º

Inquéritos e obtenção de informações

1. A AMP pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do sector marítimo e portuário, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a AMP pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.

3. As acções previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela AMP.

Artigo 22.º

Obrigações dos operadores quanto à informação

1. Os operadores do sector marítimo e portuário devem prestar à AMP toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo fixados por aquela.

2. A AMP pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A AMP pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 23.º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A AMP pode inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A AMP pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas aos operadores do sector marítimo e portuário, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A AMP pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector marítimo e portuário as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24.º

Resolução de conflitos

1. No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe à AMP efectuar acções de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a AMP pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

3. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25.º

Regulamentos emitidos pelo Instituto Marítimo e Portuário

Os regulamentos e outros actos normativos emitidos pelo extinto Instituto Marítimo e Portuário ao abrigo da lei e dos seus estatutos mantêm a respectiva validade e eficácia até serem substituídos por diploma de igual valor, salvo se contrariarem o disposto no presente diploma.

Artigo 26.º

Gestão da orla costeira

A AMP continua a assumir a gestão da orla costeira, enquanto essa atribuição não for cometida por diploma próprio a outra entidade.

Artigo 27.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro do extinto Instituto Marítimo e Portuário transita para o quadro de pessoal da AMP na mesma carreira, categoria e escalão ou índice.

2. O disposto no n.º 1 não afecta os direitos adquiridos dos trabalhadores que transitam para o quadro de pessoal da AMP por força do presente diploma.

Artigo 28.º

Sucessão nos direitos e obrigações

1. Os direitos, obrigações e património de que era titular o extinto Instituto Marítimo e Portuário são automaticamente transferidos para a AMP, sem dependência de qualquer formalidade.

2. Os contratos outorgados pelo extinto Instituto Marítimo e Portuário mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor do presente diploma.

3. As referências feitas ao extinto Instituto Marítimo e Portuário constantes de lei ou contratos consideram-se feitas à AMP.

4. O presente diploma constitui título bastante da comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Conselho de Administração da AMP, todos os actos necessários à regularização da situação resultante da criação da AMP e conseqüente extinção do Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 29.º

Revogação

São revogados a Resolução n.º 27/2004, de 13 de Dezembro, e os Estatutos do Instituto Marítimo e Portuário, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2005, de 11 de Abril.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 25 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA MARÍTIMA E PORTUÁRIA (AMP)

CAPÍTULO I

Natureza, Sede e Atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica

A Agência Marítima e Portuária, adiante designada abreviadamente AMP, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Sede

A sede da AMP é estabelecida na cidade do Mindelo, podendo o Conselho de Administração criar serviços territorialmente desconcentrados em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3.º

Atribuições

As principais atribuições da AMP são as seguintes:

- a) Regular o acesso às actividades marítimas e portuárias, nos termos previstos na lei;
- b) Velar pelo estabelecimento e observância da concorrência no respectivo sector de actividade em articulação com a entidade transversal responsável pela defesa da concorrência;

- c) Assegurar o acesso equitativo e não discriminatório dos vários operadores à actividade regulada;
- d) Promover o bom funcionamento do mercado, garantindo que os preços e tarifas refletem o custo real de eficiência, com elevada qualidade dos serviços;
- e) Garantir, nas actividades que prestam “serviços de interesse geral”, as competentes “obrigações de serviço público” ou “obrigações de serviço universal”;
- f) Contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;
- g) Concorrer para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos e dos portos;
- h) Propor ao Governo a definição das áreas de jurisdição marítima e portuária, considerando as zonas actualmente existentes e as de expansão futura;
- i) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território, bem como assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;
- j) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas aos procedimentos e requisitos de certificação para as actividades dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários e das actividades marítimo-turísticas, aos serviços de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da actividade sectorial;
- k) Apoiar a tutela e demais departamentos governamentais com responsabilidades em matéria de educação e formação técnica e profissional na definição das políticas de ensino e formação nos sectores marítimo e portuário e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais a que Cabo Verde se obriga, por parte dos estabelecimentos de ensino náutico;
- l) Promover, em articulação com as entidades competentes na matéria, iniciativas, projectos e acções necessárias nas áreas da formação profissional nos domínios específicos da actividade marítima e portuária, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos sectores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias e demais instituições;
- m) Quando for caso disso, cooperar na defesa do ambiente;
- n) Elaborar estudos relativos a sistemas e tecnologias da informação aplicáveis aos domínios da sua competência, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo actualizadas bases de dados contendo a informação relevante para o sector e contribuindo para a modernização administrativa e a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e à economia;
- o) Elaborar e manter actualizado o plano orientador do desenvolvimento de infra-estruturas e apoios à náutica de recreio e à actividade marítimo-turística, em estreita articulação com as estruturas dos ministérios responsáveis pela economia marítima, turismo, desporto, ordenamento do território, ambiente e administração interna;
- p) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respectivos certificados;
- q) Emitir parecer relativamente aos projectos legais e regulamentares na área do trabalho portuário e relativamente ao licenciamento de empresas de estiva;
- r) Promover o cumprimento da obrigação da uniformização do regime jurídico e do conteúdo económico e financeiro das licenças e dos contratos de uso privativo emitidos e celebrados para o exercício das várias actividades nas zonas portuárias.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 4.º

Enumeração

São órgãos da AMP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 5.º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição da actuação da AMP, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei.

Artigo 6.º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área marítima e portuária, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido, nos últimos dois anos, membro dos corpos gerentes das empresas sujeitas à jurisdição da AMP, ou quem exerça ou tenha exercido, no mesmo período, quaisquer outras funções de direcção nas mesmas.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, ressalvadas as funções docentes no ensino superior em regime de tempo parcial;
- b) Manter qualquer vínculo com as entidades sujeitas à jurisdição da AMP, ou deter quaisquer interesses nas mesmas;
- c) Depois do termo do seu mandato, e durante um período de dois anos, estabelecer qualquer vínculo ou entrar em qualquer relação com as entidades sujeitas à jurisdição da AMP, tendo direito a um abono pecuniário equivalente a 2/3 da respectiva remuneração se e quando não desempenharem qualquer outra função remunerada;
- d) Receber prendas ou ofertas dos operadores do sector marítimo e portuário, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes dos referidos operadores ou representantes de consumidores;
- e) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AMP, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento aplicáveis.

Artigo 8.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Duração do mandato

1. Sem prejuízo do disposto no n.º2, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é designado por um novo mandato de cinco anos.

Artigo 10.º

Independência dos membros do Conselho de Administração

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do diploma que aprova os presentes estatutos, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 11.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, atestada por entidade independente;
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a AMP seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

Artigo 12.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da AMP:

- a) Representar a AMP e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- f) Gerir o património da AMP;
- g) Aceitar heranças, doações ou legados;

- h) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
 - i) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da AMP;
 - j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - k) Nomear os representantes da AMP junto de entidades nacionais ou estrangeiras;
 - l) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
 - m) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
 - n) Aprovar e submeter as contas da AMP ao Tribunal de Contas;
 - o) Proceder a contratação de pessoal;
 - p) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
 - q) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
 - r) Decidir sobre a criação de serviços territorialmente desconcentrados da AMP;
 - s) Constituir mandatários e designar representantes da AMP junto de outras entidades;
 - t) Exercer as competências atribuídas à AMP na área da segurança marítima e portuária contra actos de interferência ilícita;
 - u) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
 - v) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores.
2. Compete ainda ao Conselho de Administração:
- a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos do sector marítimo e portuário de Cabo Verde, bem como suas sucessivas modificações;
 - b) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições da AMP, designadamente, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais da AMP;
 - c) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas de registo, informação e cadastro;
 - d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas nos termos da lei;
 - e) Ordenar a cessação de actividades, a detenção de navios ou o encerramento de instalações portuárias até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção, em conformidade com a lei;
 - f) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública, em conformidade com a lei;
 - g) Decidir os processos de contra-ordenações da competência da AMP e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias, em conformidade com a lei;
 - h) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.
- Artigo 13.º
- Delegação de poderes e pelouros**
1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.
2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AMP.
3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.
4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da AMP e de propor providências relativas a qualquer deles.
5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*.
- Artigo 14.º
- Funcionamento**
1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Mediante proposta do presidente ou pedido do próprio, o membro do Governo responsável pela área marítima e portuária pode ser convidado para participar em reuniões, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a AMP, não podendo porém estar presente nas deliberações.

Artigo 15.º

Competências do presidente

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração da AMP:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a AMP em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da AMP com o Governo e demais entidades públicas e privadas;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna da AMP e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração;
- g) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

2. O presidente do Conselho de Administração pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

3. O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos administradores.

Artigo 16.º

Substituição e representação

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo administrador que ele indicar, e na sua falta pelo administrador mais antigo, ou, em caso de igual antiguidade, pelo administrador mais velho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

3. A AMP é representada na prática de actos jurídicos pelo presidente do Conselho de Administração, ou por dois dos seus membros, ou por representantes especialmente designados por eles.

4. Os actos de mero expediente podem ser praticados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da AMP a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 17.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 18.º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Artigo 19.º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO III

Órgão de fiscalização

Artigo 20.º

Fiscal Único

1. O Fiscal Único deve ser uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.

Artigo 21.º

Função

O Fiscal Único é órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da AMP e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 22.º

Nomeação e mandato

1. O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área marítima e portuária, de entre sociedade de auditoria ou auditor idóneos e de reconhecida competência.

2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para a sua nomeação.

Artigo 23.º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da AMP das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a AMP estiver habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único, tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da AMP, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;

- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 25.º

Funcionamento

O Fiscal Único reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, por iniciativa própria ou a solicitação do Conselho de Administração.

Artigo 26.º

Remuneração

A remuneração do Fiscal Único é fixada por resolução do Conselho Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 27.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da AMP e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 28.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Dois representantes dos operadores marítimos ou das organizações representativas dos mesmos;
- b) Um representante da Associação de Marítimos de Cabo Verde;
- c) Um representante da ENAPOR;
- d) Um representante dos operadores portuários ou das organizações representativas dos mesmos;
- e) Um representante da Comunidade Portuária;
- f) Um representante dos utentes ou consumidores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;
- g) Um representante da Direcção Geral da Mobilidade e dos Transportes;
- h) Um representante da Agencia Nacional das Comunicações;
- i) Um representante da Direcção Geral do Ordenamento do Território;
- j) Um representante da Direcção Geral dos Recursos Marinhos;
- k) Um representante da Direcção Geral do Ambiente.

- l) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores
- m) O Comandante da Guarda Costeira;
- n) O Director Nacional da Polícia Judiciária;
- o) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- p) O Director Geral das Alfandegas;

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos restantes membros do Conselho.

3. Os representantes previstos nas alíneas a) a l) do n.º 1 são livremente escolhidos pelas entidades ou associações que representam e indicados ao Presidente do Conselho de Administração.

4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no n.º 1.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de 5 anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade que representa, não podendo em caso algum exceder dois mandatos.

Artigo 29.º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da AMP, nomeadamente, sobre os regulamentos, as decisões tarifárias e as contribuições financeiras legalmente impostas aos operadores sujeitos à sua jurisdição.

2. Compete ainda ao Conselho consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) O relatório e conta de gerências e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos da AMP.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da AMP.

Artigo 30.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Fiscal Único podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto, por convocação do respectivo presidente.

3. Podem, ainda, participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, por convite do seu presidente, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimentos dos assuntos em apreciação.

4. As actas das reuniões do Conselho Consultivo são obrigatoriamente remetidas ao conhecimento do membro do Governo responsável pela área marítima e portuária.

Artigo 31.º

Senhas de presença

Aos membros do Conselho Consultivo podem ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 32.º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da AMP é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que serão subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.

4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 33.º

Convocações

1. Os órgãos da AMP reúnem-se por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO II

Serviços e Pessoal

Artigo 34.º

Serviços

1. A AMP dispõe de serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A AMP pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 35.º

Regime e quadro de pessoal

1. A AMP dispõe de quadro de pessoal estabelecido no artigo 27.º do diploma que aprova os presentes estatutos ou em regulamento próprio, sendo a tabela remuneratória respectiva aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A AMP pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O pessoal da AMP encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo dos direitos adquiridos nomeadamente, pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a procedimento estabelecido no artigo 70.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AMP, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 36.º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da AMP não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à regulação ou supervisão da AMP ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 37.º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da AMP, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da AMP;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítimo e portuário;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da AMP no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da AMP, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector marítimo e portuário, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 38.º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na AMP, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a AMP as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da AMP podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na AMP.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 39.º

Regras gerais

1. A AMP dispõe de liberdade de gestão patrimonial e financeira própria das autoridades administrativas independentes, no quadro do seu orçamento, não lhe sendo aplicáveis as regras da contabilidade pública nem o regime de serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos, nomeadamente em matéria de autorização de despesas, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. A gestão económica, financeira e patrimonial da AMP é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social.

3. A AMP deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4. O orçamento, que constará do Orçamento do Estado, e a contabilidade da AMP são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, com as necessárias adaptações, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas finanças, e integra o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respectivamente.

5. A actividade financeira da AMP está sujeita ao controlo exercido pelo Fiscal Único, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

Artigo 40.º

Património

1. A AMP dispõe de património próprio, constituído pelos seus bens, direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. A AMP pode ter sob sua jurisdição bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, nos termos da lei.

3. Os bens da AMP que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada nos termos da legislação aplicável.

4. A AMP elaborará e manterá actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectados.

5. Em caso de extinção, o património da AMP reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação de organismos, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 41.º

Receitas

A AMP dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

- a) Taxas pelos serviços prestados;
- b) Contribuições legalmente impostas aos operadores do sector marítimo e portuário que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- c) 1% (um por cento) da facturação anual da ENAPOR, com referência ao ano imediatamente anterior;
- d) 40% do produto de coimas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, revertendo o remanescente para o Estado, nos termos da lei;
- e) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- g) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- h) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
- i) Os saldos apurados em cada exercício;
- j) As custas dos processos de contra-ordenação;
- k) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- l) O produto da concessão de terrenos de domínio público marítimo;
- m) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42.º

Despesas

1. Constituem despesas da AMP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. A AMP está sujeita aos procedimentos do regime de contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição de serviços.

3. Compete ao Conselho de Administração ou ao seu presidente, conforme os casos, autorizar as despesas, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Artigo 43.º

Contribuições dos operadores

1. As contribuições dos operadores do sector marítimo e portuário a que a AMP tem direito nos termos da alínea b) do artigo 41.º não ultrapassarão montante superior a 0,75% do total das receitas dos operadores daquele sector sob sua jurisdição.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada um dos operadores do sector marítimo e portuário, a AMP observará os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no nº 2 do artigo 45.º.

3. As contribuições referidas no n.º 1 são incluídas nas tarifas a praticar pelos operadores do sector marítimo e portuário.

4. Os operadores do sector marítimo e portuário devem transferir para a AMP, no início de cada trimestre, um quadro do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos da alínea b) do artigo 41.º.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições dos operadores do sector marítimo e portuário só poderão ser utilizados para financiar actividades próprias da AMP, nos termos do plano de actividades aprovados.

Artigo 44.º

Cobrança de créditos

1. Os créditos da AMP provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 45.º

Projectos de orçamento e plano de actividades

1. O projecto de orçamento e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 dias.

4. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector marítimo e portuário, o valor anual do orçamento da AMP não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do sector marítimo e portuário no período a que respeita o orçamento.

Artigo 46.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, com as devidas adaptações, aprovado pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no n.º 1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

CAPÍTULO VI**Responsabilidade e Controlo Judicial**

Artigo 47.º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A AMP elabora e envia, até o dia 30 de Junho de cada ano, ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objecto de publicação.

3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o presidente do Conselho de Administração deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da actividade da AMP.

Artigo 48.º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A AMP, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 49.º

Controlo judicial

1. A actividade da AMP de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 50.º

Entidades independentes de controlo

A AMP está sujeita à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração, nos termos da lei.

Artigo 51.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A AMP está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da AMP não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VIII**Disposições Diversas e Finais**

Artigo 52.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da AMP, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 53.º

Não discriminação

1. A AMP não discriminará os operadores do sector marítimo e portuário, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não deverão conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do sector marítimo e portuário.

Artigo 54.º

Informação e sensibilização

1. A AMP deve criar e desenvolver programas para informar os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com os operadores do sector marítimo e portuário.

2. A AMP pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 55.º

Estudos

1. A AMP elaborará estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactes daquela resultante.

2. A AMP pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou, privadas, as quais podem contribuir para o desenvolvimento das políticas no sector marítimo e portuário.

Artigo 56.º

Investigação e desenvolvimento

A AMP pode apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o sector marítimo e portuário.

Artigo 57.º

Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação na II Série do Boletim Oficial e disponibilizados através de brochura:

- a) As decisões da AMP relativas a tarifas e preços e demais aspectos reguladores;
- b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AMP;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 58.º

Página electrónica

1. A AMP deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenham eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações on-line, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 59.º

Logotipo

O AMP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo Conselho de Administração.

Resolução n.º 122/2013

de 4 de Dezembro

O Ministério do Turismo, Indústria e Energia tem em curso, através da Unidade de Execução de Projectos Especiais, da Direcção Geral de Energia, as actividades de execução do projecto de recuperação e reforma do Sector de electricidade.

O referido projecto é financiado, entre outros, pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento que, para o efeito, firmou um Acordo de Empréstimo com o Governo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 3/2012, de 24 de Abril.

Todavia, o referido Decreto não é explícito no que concerne às competências para a assinatura dos contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto.

Com a finalidade de clarificar este aspecto, impõe-se autorizar o Ministro do Turismo, Indústria e Energia para assinar os contratos no âmbito do referido projecto.

Assim,

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro do Turismo, Indústria e Energia a assinar os contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto de recuperação e reforma do Sector de electricidade, financiado, entre outros, pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, independentemente do valor dos mesmos, podendo delegar tais poderes aos dirigentes do seu Ministério.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 123/2013

de 4 de Dezembro

Aprovado a Estratégia Nacional de Transição para a Televisão Digital Terrestre – TDT, e conforme as recomendações da referida estratégia, em termos de prazo, urge proceder a criação de uma Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a TDT, pois todo este processo, pelo seu impacto económico-social e face ao período de concretização pretendido, requer uma implementação minuciosa e plena articulação de diversas entidades.

A Comissão de Implementação e Acompanhamento tem um papel fundamental na definição das linhas orientadoras para a migração analógico-digital, nomeadamente na definição do *Roadmap* e orçamento, enquadramento legal, implementação do Plano de Comunicação da Migração e na definição de parâmetros técnicos e administrativos adequados ao processo de migração da radiodifusão em Cabo Verde.

De salientar, que na definição de medidas e implantação da plataforma TDT pela Comissão de Implementação e Acompanhamento, torna-se relevante desenvolver um conjunto de ações que permitam estimular uma migração maciça com o menor impacte possível nos consumidores. Neste sentido, todo este processo requer um forte engajamento dos membros integrantes da Comissão que agora se cria, a fim de materializar com sucesso a migração analógico-digital, beneficiando assim o país de uma tecnologia digital mais avançada.

Atendendo à complexidade de todo esse processo, a estratégia de TDT prevê ainda a criação de equipas de trabalho para a implementação de rol-out e infraestruturas de rede e para o plano de comunicação, para além de outras previstas na estratégia.

A fim de materializar com sucesso a migração analógico-digital, beneficiando assim todo o país de uma tecnologia digital mais avançada, a Comissão acima mencionada terá como principais finalidades implementar e acompanhar todo o processo de transição analógico-digital até a sua efetiva conclusão, apresentar eventuais recomendações aos intervenientes no processo em causa e assegurar o respetivo alinhamento com a estratégia definida.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital terrestre - TDT, que doravante passa a ser designada abreviadamente por Comissão.

Artigo 2.º

Missão da Comissão

A Comissão deve assegurar a seguinte missão:

- a) Implementação da Estratégia Nacional de Transição para a TDT;
- b) Acompanhar o processo de transição analógico-digital;
- c) Promover as condições necessárias para que seja assegurado o processo de transição para o digital e, conseqüentemente, a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres;
- d) Apresentar eventuais recomendações aos intervenientes no processo de transição analógico-digital, nomeadamente propostas de medidas de política, visando melhorar a estratégia e a regulação tanto da utilização do espectro, da boa utilização do dividendo digital, tendo em conta a inclusão digital e a estratégia nacional de desenvolvimento da sociedade de informação, a correta regulação das especificidades do funcionamento da televisão digital terrestre, a revisão ou o reforço do quadro legal e institucional do sector das comunicações eletrónicas;
- e) Apresentar trimestralmente dados relevantes, bem como informação quanto a ações desenvolvidas e a desenvolver no âmbito do processo de transição analógico-digital;
- f) Assegurar o respetivo alinhamento com a estratégia definida;
- g) Procurar o apoio e validações necessárias dentro dos órgãos do Governo, quando assim for exigido;
- h) Assegurar o cumprimento dos prazos definidos e os objetivos da transição;
- i) Decidir, ou escalar em matérias que influenciem/impactem o calendário, objetivos ou outros componentes previamente validados no âmbito da estratégia de transição para a TDT;
- j) Formular e apresentar ao Governo, para apreciação e aprovação, os diplomas legais referente às seguintes matérias:
 - i. Preparação e implementação de todo o processo de criação da empresa de transporte e difusão dos sinais de TDT até a sua entrada em funcionamento;
 - ii. Definição com precisão do regime de exploração da rede TDT por parte da referida empresa;
 - iii. Previsão de procedimentos respeitantes à construção, renovação e ampliação de infraestruturas.

- k) Implementar a rede TDT;
- l) Apresentar ao Governo uma proposta da estrutura organizacional da empresa de transporte e difusão dos sinais TDT;
- m) Apresentar ao Governo uma proposta do modelo de concessão da empresa de transporte e difusão dos sinais TDT;
- n) Apresentar ao Governo um relatório de todo o processo de implementação da TDT.

Artigo 3.º

Composição da Comissão

1. A Comissão é constituída designadamente, por representantes das seguintes entidades e serviços:

- a) Ministério das Relações Exteriores;
- b) Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação;
- f) Ministério da Cultura;
- g) Agência Nacional de Comunicações (ANAC) – que preside;
- h) Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC);
- i) Direcção-Geral da Comunicação Social – em representação do Gabinete do membro do Governo responsável pela pasta da comunicação social;
- j) Núcleo Operacional da Sociedade de Informação;
- k) Direcção-Geral de Indústria e Comércio – em representação do Ministério do Turismo, Indústria e Energia;
- l) Rádio Televisão Caboverdiana;
- m) Operadores de radiodifusão televisiva privada;
- n) Operadores de TV por assinatura;
- o) Concessionária do serviço público de telecomunicações;
- p) Associação de Defesa dos consumidores, com maior número de associados;
- q) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da Comissão outras instituições, responsáveis de projetos e personalidades, sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão.

Artigo 4.º

Criação de equipas especializadas de trabalho

A Comissão cria equipas especializadas de trabalho para a implementação de rol-out e infraestruturas de rede, para o plano de comunicação e outras previstas na Estratégia Nacional de Transição para a Televisão Digital Terrestre - TDT.

Artigo 5.º

Plano de Acção da Comissão

A Comissão deverá apresentar um plano de acção das actividades a serem desenvolvidas no âmbito da implementação da TDT, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da primeira reunião da Comissão.

Artigo 6.º

Secretário executivo

1. Para apoiar a Comissão no cumprimento da sua missão prevista no artigo 2.º, a ANAC destacará, dentro dos seus quadros, a tempo inteiro ou recrutará por concurso público um Secretário Executivo.

2. A remuneração a ser atribuída ao Secretário executivo será fixada por Despacho dos Ministros que tutelam as áreas de comunicações eletrónicas e das finanças, mediante proposta do Conselho de Administração da ANAC.

Artigo 7.º

Nomeação dos membros da Comissão

Os membros da Comissão são nomeados pela entidade a que pertence, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Artigo 8.º

Mandato da Comissão

O mandato da Comissão é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 9.º

Reuniões da Comissão

A Comissão reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Comissão ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

Os serviços públicos devem colaborar, em tempo útil, com a Comissão, quando esta lhes solicitar informações, opiniões e pareceres em matérias incluídas no objeto da sua missão.

Artigo 11.º

Apoio logístico e financeiro da Comissão

O apoio logístico e financeiro indispensável ao funcionamento da Comissão é assegurado pela ANAC.

O Orçamento para o financiamento dos trabalhos da Comissão será submetida a aprovação dos Ministérios responsáveis pelas áreas das comunicações electrónicas e das finanças.

Artigo 12.º

Custos de Implementação

Todos os custos inerentes à implementação da infraestrutura da rede incluindo o plano comunicacional são suportados, numa primeira fase, pelas receitas provenientes das taxas do espectro radioelétrico a constar no orçamento da ANAC.

Artigo 13.º

Senha de Presença

Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada reunião que participe sempre que a mesma, tenha a duração mínima de 3 (tres) horas.

O montante das senhas de presença é fixado por Deliberação do Conselho de Administração da ANAC, mediante aprovação Ministérios responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e das finanças.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 124/2013

de 4 de Dezembro

Cabo Verde, à semelhança da maioria dos países, assinou o Plano de Genebra 2006, que determina o *switch off* das emissões televisivas analógicas terrestre até 17 de Junho de 2015.

O Governo, atendendo às vantagens inerentes à transição do sistema de televisão analógico para o digital, nomeadamente a criação de oportunidades para ofertas de aplicações das tecnologias de informação e comunicação – TIC, serviço de multimédia e dados interativos, incluindo melhor qualidade de vídeo e áudio, serviços convergentes, evolução das redes de comunicações electrónicas do país em direção aos novos paradigmas de tecnologia e arquitetura pelo incentivo à criação e desenvolvimento de conteúdos televisivos, e fundamentalmente garantir a libertação e utilização mais eficaz do espectro radioelétrico – o chamado “Dividendo Digital”, definiu no seu Programa para a VII Legislatura, como um dos objetivos políticos a introdução da Televisão Digital Terrestre – TDT, enquanto processo tecnológico de transformação de um modelo de transmissão baseado no sistema analógico, para um outro com suporte em sinais digitais.

Nesse âmbito, seguindo as determinações da União Internacional das Telecomunicações – UIT, quanto a cessação da radiodifusão televisiva analógica, o Governo, através da Resolução n.º 50/2010, de 6 de Setembro, criou

a Comissão para a Elaboração da Estratégia Nacional visando a transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a TDT.

A Estratégia Nacional de Transição da Radiodifusão Televisiva Analógica para a Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre em Cabo Verde permitirá consolidar as políticas que permitam dotar o país de infraestruturas modernas de rede, bem como serviços, definindo-se, para o efeito, um conjunto de medidas distribuídas por quatro eixos estratégicos: eixo n.º 1, «Oferta de serviços»; eixo n.º 2, «Tecnologia e arquitetura de rede»; eixo n.º 3, «Modelo de negócio»; e eixo n.º 4, «Modelo de transição».

Destas medidas, destacam-se a revisão do quadro legal atual que carece de alterações e desenvolvimentos relevantes de modo a adapta-lo às alterações que resultam do modelo de implementação da TDT, nomeadamente a adaptação das licenças atuais dos operadores de televisão, revisão das frequências atualmente em utilização para garantir o sucesso da TDT, a criação da empresa de transporte e difusão dos sinais de TDT, definição com precisão do regime de exploração da rede TDT por parte da referida empresa, a previsão de procedimentos respeitantes à construção, renovação e ampliação de infra-estruturas, e ainda a aprovação das bases de concessão do serviço público de televisão.

Na elaboração da Estratégia em questão, a Comissão TDT procedeu a uma ampla concertação e socialização, de cariz transversal e pluridisciplinar, com representantes dos setores público e privado, stakeholders, o que traduz o compromisso assumido pelos membros da referida Comissão, da qual resultou a Estratégia Nacional de Transição para a TDT.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação da estratégia

É aprovada a Estratégia Nacional de Transição para a Televisão Digital Terrestre – TDT, que se publica em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Comissão de Implementação e Acompanhamento da Estratégia

A Estratégia Nacional de transição para a TDT é implementada pela Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão analógico para digital terrestre, a ser criada através da Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º

Financiamento da implementação da TDT

1. A implementação da Estratégia Nacional de Transição para a TDT é financiada, numa primeira fase, pelas receitas provenientes das taxas do espectro radioelétrico a constar no orçamento da ANAC.

2. O Orçamento para a Implementação da Estratégia da TDT será submetida a aprovação dos Ministérios responsáveis pelas áreas das comunicações electrónicas e das finanças.

Artigo 4.º

Acompanhamento e prazos de implementação

1. Durante o processo de implementação é dado conhecimento trimestralmente do decurso dos trabalhos ao Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima e ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, os quais podem fazer-se representar nas reuniões da Comissão de Implementação e Acompanhamento ou presidir ou copresidir sempre que os assuntos em agenda assim justifiquem ou considerarem pertinente.

2. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima e o Ministro dos Assuntos Parlamentares são responsáveis pela apresentação semestral no Conselho de Ministros de um Relatório do desempenho da Comissão e da implementação da Estratégia.

3. A implementação da Estratégia Nacional de transição para a TDT deverá ocorrer até o dia 17 de Junho de 2015.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

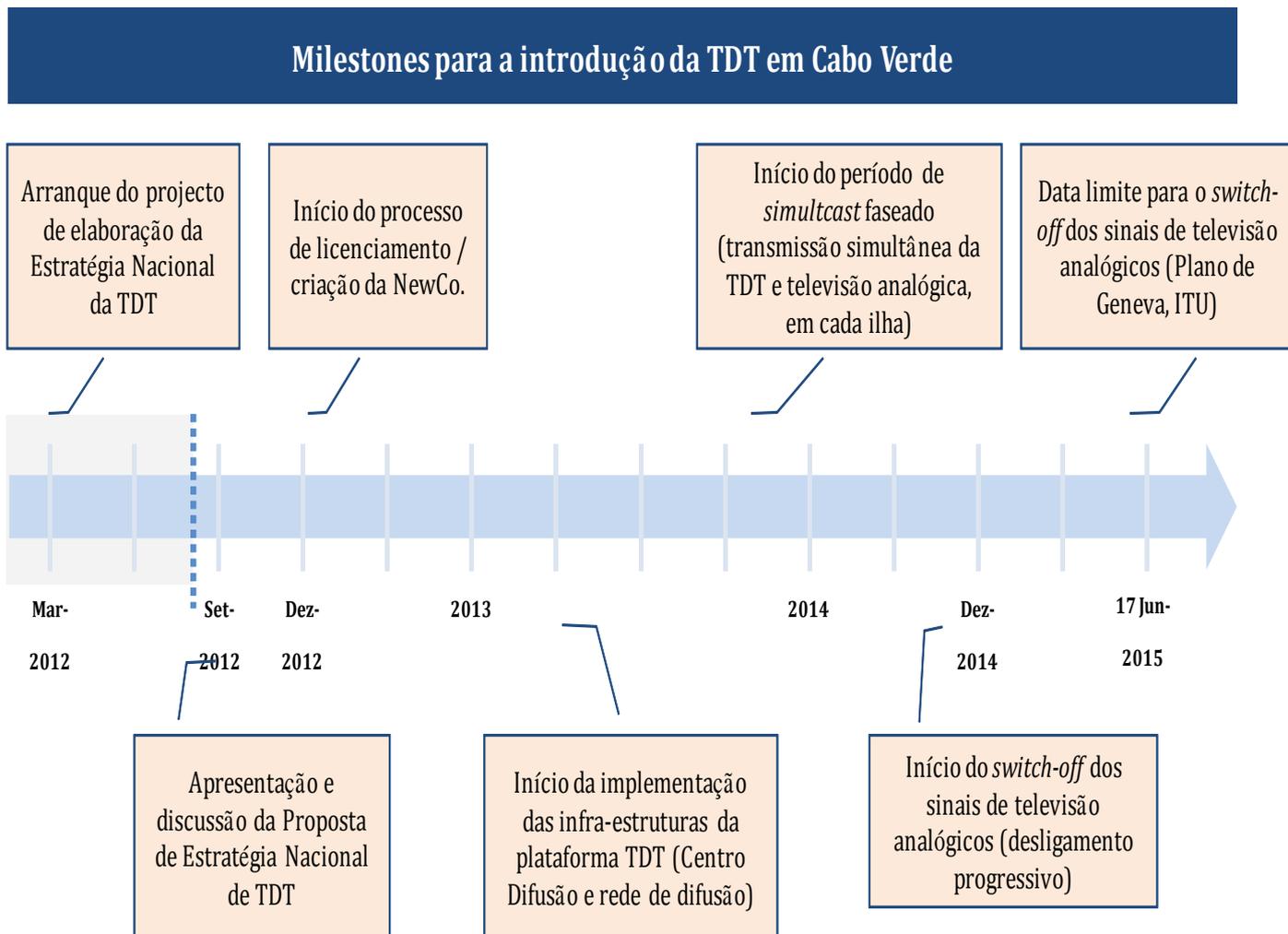
1 – Enquadramento

1.1 O caminho até ao switch-off

Cabo Verde assumiu o compromisso internacional de efetuar o switch-off das emissões analógicas em todo o território nacional no quadro da transição para a tecnologia digital promovendo o aparecimento de novos suportes e tecnologias digitais, o qual, sem dúvida, irá proporcionar aos consumidores uma melhor qualidade de imagem e som, uma melhor receção portátil, um maior número de canais de televisão e rádio e melhores serviços de informação.

O prazo de referência para a adoção do modelo de difusão digital e o consequente desligamento (switch-off) dos sinais analógicos foi determinado pela UIT, através do Plano de Geneva 2006, e estabelece que este deverá ocorrer até 17 de Junho de 2015, com exceção de alguns países em desenvolvimento para os quais o prazo se estende até 2020. Em Cabo Verde, a introdução da TDT constitui um dos objetivos do Governo, que assumiu o compromisso de realizar o switch-off até 2015. A figura infra ilustra os marcos (milestones) para a introdução da TDT em Cabo Verde.

Figura 1 – Milestones para a introdução da TDT em Cabo Verde

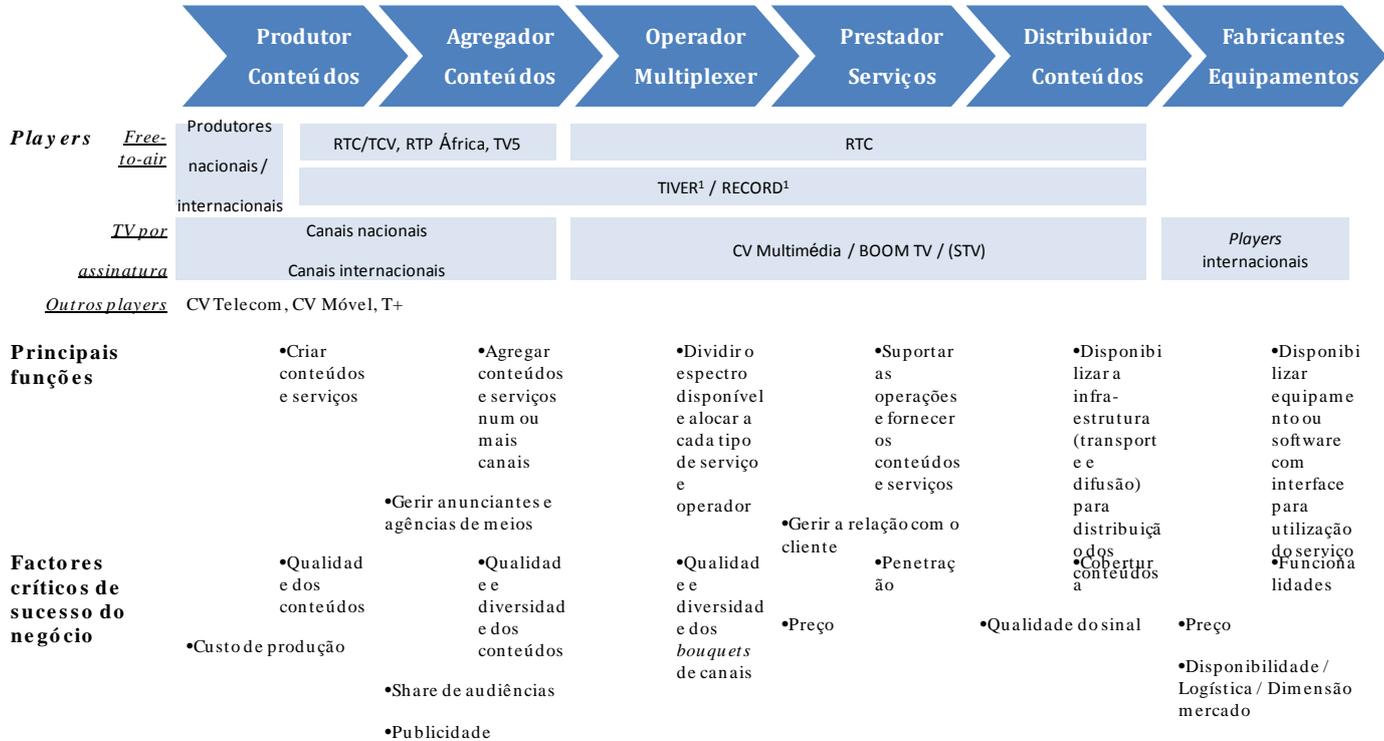


2 – Cenário de partida

2.1. Situação atual

O cenário de partida para a introdução da TDT em Cabo Verde caracteriza-se pela agregação (bundling) de algumas das etapas da cadeia de valor, de acordo com a figura infra.

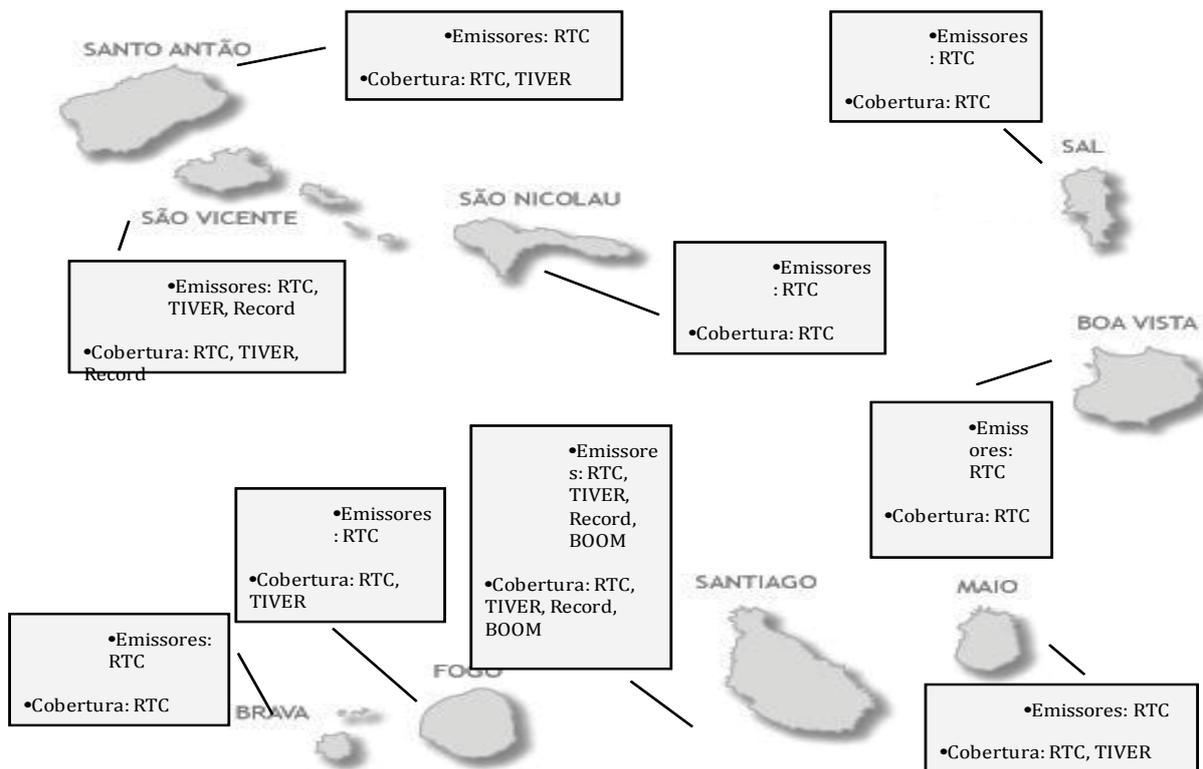
Figura 2 – Cenário de partida para a introdução da TDT em Cabo Verde



1) A função "Operador Multiplexer" não se aplica no caso da TIVER e da Record uma vez que difundem apenas 1 canal

Atualmente, a televisão em Cabo Verde é distribuída, de forma licenciada, através de 3 plataformas no modelo free-to-air (de acesso livre) e de 2 plataformas de televisão por assinatura, com graus de cobertura do território distintas. A figura 3 ilustra a situação atual dos emissores de difusão televisiva em Cabo Verde.

Figura 3 – Situação atual de emissores de difusão da televisão em Cabo Verde



A CV Multimédia está presente em todas as ilhas através da rede fixa, e a STV está a emitir em fase experimental na ilha de Santiago.

Para além das plataformas supra ilustradas, há que considerar a existência de difusão por satélite e de redes de retransmissão dos Municípios.

Da situação corrente, ilustrada na figura 3, decorrem alguns constrangimentos, nomeadamente:

- A orografia das ilhas caracteriza-se por apresentar um terreno acidentado, com zonas de sombra que reque-rem planeamento de micro-cobertura de zonas habitadas;
- A interligação entre ilhas por fibra óptica, por sua vez, encontra-se apenas disponível na rede concessionada à CV Telecom. Situação agravada pela dificuldade na ligação por feixes hertzianos entre algumas ilhas devido a problemas de propagação. A combinação destes dois fatores resulta num incremento nos custos da rede de transporte;
- A fiabilidade da rede elétrica, a qual é comprometida pela disponibilidade parcial de pontos de alimentação da rede pública e pela instabilidade no fornecimento contínuo de energia. Esta instabilidade tende a ser contornada recorrendo à utilização de geradores.

2.2. Benefícios potenciais inerentes à introdução da televisão digital

A maioria dos stakeholders do sector partilha a convicção de que Cabo Verde poderá captar uma parte significativa dos benefícios geralmente associados à introdução da televisão digital.

A figura 4 ilustra os benefícios potenciais para os diversos stakeholders, contemplando o respetivo potencial em Cabo Verde e o racional que suporta a avaliação deste potencial.

Figura 4 – Benefícios potenciais da introdução da televisão digital em Cabo Verde

	Benefícios potenciais	Potencial em Cabo Verde	Racional de avaliação de potencial
Eficiência na utilização do espectro	<ul style="list-style-type: none"> ■ Maior organização / disciplina na utilização do espectro ■ Libertação de espectro para outros serviços (dividendo digital) 	○	<ul style="list-style-type: none"> ■ A introdução da TDT possibilita a reorganização do espectro alocado aos diferentes serviços / operadores. No entanto, a reduzida dimensão do mercado de comunicações móveis poderá não potenciar a valorização do dividendo digital
Benefícios para os consumidores	<ul style="list-style-type: none"> ■ Melhor qualidade do sinal / maior cobertura ■ Maior diversidade de conteúdos e oferta de serviços ■ Redução dos preços 	●	<ul style="list-style-type: none"> ■ A TDT deverá assegurar uma melhor cobertura da população do que existe actualmente ■ A plataforma TDT deverá promover um ambiente concorrencial que conduza à melhoria da oferta de serviços e conteúdos e uma redução dos preços
Benefícios para o sector	<ul style="list-style-type: none"> ■ Dinamização do mercado publicitário e de ofertas pay-tv ■ Promoção de economias de escala ■ Fomento da indústria de produção de conteúdos 	●	<ul style="list-style-type: none"> ■ Dado o investimento necessário, parece existir disponibilidade / interesse dos players actuais numa partilha de infra-estruturas que permita captar economias de escala ■ A disponibilidade de espectro poderá potenciar o empreendedorismo e desenvolvimento de iniciativas de valorização cultural regionais

Reduzido ○ ○ ○ ● ● ● Elevado

Fonte: Entrevistas; Análise da equipa de projeto

Adicionalmente, os stakeholders entendem que a TDT pode ter um papel no desenvolvimento da Sociedade da Informação, através do fomento da produção de conteúdos de cariz educativo e regional e na aproximação à diáspora através da disponibilização de conteúdos multi-plataforma.

3 – Conclusões da análise de cenários estratégicos

A recomendação sobre o cenário estratégico para a introdução da Televisão Digital Terrestre em Cabo Verde segue uma metodologia baseada em 5 etapas principais, nomeadamente:

1. Identificação de opções estratégicas - Ocorre o desenvolvimento do “espaço de opções”, com a identificação exaustiva das opções estratégicas, de acordo com a sua natureza e em linha com as orientações da União Internacional das Telecomunicações:

- Oferta de serviços
- Tecnologia e arquitetura de rede
- Modelo de negócio
- Transição

2. Análise das opções estratégicas - Esta etapa compreende: descrição das opções estratégicas, análise de vantagens e desvantagens, tendo em conta a realidade de Cabo Verde; identificação de casos de estudo, consolidação das opções e clarificação do “espaço de opções”;

3. Definição dos cenários de desenvolvimento – Nesta etapa decorre a sistematização e identificação das dimensões já estabilizadas e das dimensões com algum grau de incerteza, a qualificação dos graus de incerteza e análise de compatibilidade das opções estratégicas e a construção dos cenários de desenvolvimento;

4. Análise dos cenários de desenvolvimento – Ocorre a caracterização dos cenários de desenvolvimento em cada uma das suas dimensões principais:

- Oferta de serviços;
- Tecnologia e arquitetura de rede;
- Modelo de negócio;
- Transição.

5. Análise comparativa dos cenários de desenvolvimento – Esta última etapa culmina com a análise comparativa dos cenários face a diferentes critérios de avaliação e com a recomendação sobre o cenário mais adequado e definição das linhas mestras para a migração para a televisão digital em Cabo Verde.

3.1. Opções estratégicas

As opções estratégicas estão estruturadas, de acordo com a sua natureza e em linha com as orientações do ITU, em 4 grupos: Oferta de serviços, Tecnologia e arquitetura de rede, Modelo de negócio e Transição.

1. Oferta de serviços - Quais deverão ser os requisitos mínimos da oferta de serviços a disponibilizar na plataforma TDT?

Na oferta de serviços, as opções estão relacionadas com o nível de serviço a disponibilizar e o interesse do mercado. Da análise das vantagens e desvantagens resulta a seleção das opções que conduzem à simplificação dos requisitos mínimos mas possibilitam o aparecimento de novos players.

2. Tecnologia e arquitetura de rede - Quais deverão ser os standards utilizados na plataforma TDT? E as orientações para cobertura de rede?

Na tecnologia e arquitetura de rede, as opções estão relacionadas com o grau de regulação na definição de características técnicas e de cobertura da plataforma. Na tecnologia, a análise aponta para a seleção dos standards mais avançados e/ou interoperáveis. Na arquitetura, a análise aponta para opções que permitem flexibilidade no cumprimento inicial dos objetivos de cobertura.

3. Modelo de negócio - Qual deverá ser a configuração da cadeia de valor no arranque da plataforma TDT?

No modelo de negócio, as opções identificadas estão relacionadas com a composição da futura cadeia de valor da TDT. Da análise das vantagens e desvantagens resulta a seleção das opções que potenciam a criação de economias de escala num mercado mais ou menos regulado.

4. Transição - Qual deverá ser o modelo de transição analógico-digital?

Na transição, as opções identificadas estão relacionadas com o modelo de switch-off da rede de difusão analógica. Da análise de opções resulta a seleção do modelo de switch-off faseado com simulcast.

3.1.1. Opções estratégicas - Oferta de serviços

Na oferta de serviços, as dimensões e as opções identificadas estão relacionadas com o nível de serviço a disponibilizar e o interesse do mercado na plataforma TDT em Cabo Verde.

Da análise das vantagens e desvantagens resulta a seleção das opções (vide figura 5) que conduzem à simplificação dos requisitos mínimos mas possibilitam o aparecimento de novos players na plataforma TDT.

Figura 5 – Opções de oferta de serviços que potenciam aparecimento de novos players na plataforma TDT

Dimensão	"Espaço de opções"			
S1 Oferta <i>free-to-air</i>	Licenças actuais		Licenças actuais + n novos canais	
S2 Oferta <i>pay-tv</i>	Inexistente (licenças actuais fora da transição) ✗	Licenças actuais ✓	n novas ofertas (licenças actuais fora da transição) ✗	Licenças actuais + n novas ofertas ✓
S3 Qualidade da imagem	HDTV ✗		Neutral ✓	
S4 Serviços adicionais (requisitos mínimos)	Serviços básicos ✓	Serviços básicos + Serviços avançados ✗	Neutral ✗	
S5 <i>Mobile TV</i>	Sim ✗		Neutral ✓	
S6 Aplicação do dividendo digital	Reservado para outros serviços (não difusão) ✓		Não reservado, a definir em função da procura da TDT ✗	

Opção a incorporar nos cenários Opção a eliminar

Assim, a introdução da TDT deverá criar condições para o aparecimento de novos conteúdos e potenciar a diversificação da oferta para os consumidores.

As linhas mestras para a introdução da TDT em Cabo Verde neste âmbito são as seguintes:

1. Possibilidade de aparecimento de novas ofertas:

- Oferta *free-to-air*: Inclusão dos canais que actualmente têm licença de difusão analógica (TCV, TIVER, Record, RTP África e TV5) e reserva de espaço para novos canais nacionais e/ou canais regionais;
- Oferta *pay-tv*: Inclusão das actuais operadores de TV por assinatura (Boom TV e STV) e possibilidade de inclusão de novas ofertas.

As recomendações da Comissão TDT, neste âmbito, são as seguintes:

- Agilizar o processo de licenciamento de canais, de forma a facilitar o aparecimento de novas ofertas;
- Contemplar referências à transição para a TDT e ao âmbito da cobertura (p.e., regional), em novas licenças a atribuir;
- Fiscalizar, através da ARC – Autoridade Reguladora da Comunicação Social, o conteúdo dos canais licenciados;
- Incentivar as entidades e associações regionais no processo de criação de canais de televisão de vocação regional.

2. Simplificação dos requisitos da plataforma:

- Qualidade da imagem: Neutral, sem obrigatoriedade de HDTV (High Definition Television) na fase de arranque;

- Serviços adicionais: Obrigatoriedade apenas para os serviços básicos, em particular, do tipo informativo (guia de programação electrónica e teletexto);
- *Mobile TV*: Neutral, sem obrigatoriedade na fase de arranque.

As recomendações da Comissão TDT, neste âmbito, são as seguintes:

- Assegurar os requisitos básicos para os parâmetros SDTV (Standard Definition Television), no que diz respeito à qualidade de imagem, e garantir a difusão em formatado HDTV, de forma paulatina;
- Valorizar a eventual introdução de funcionalidades adicionais por players do mercado, no caso de avaliação de propostas concorrentes;
- Reservar o espectro libertado (dividendo digital) para outros serviços (não difusão), de forma a assegurar o equilíbrio na distribuição do espectro libertado e contribuir para o desenvolvimento de novos serviços no contexto global das TIC, em alinhamento com as orientações da UIT.

3.1.2. Opções estratégicas – Tecnologia e arquitetura de rede

Na tecnologia e arquitetura de rede, as dimensões e opções identificadas estão relacionadas com o grau de regulação na definição de características técnicas e de cobertura da plataforma TDT em Cabo Verde.

Na tecnologia, a análise aponta para a selecção dos standards avançados e/ou interoperáveis (vide figura 6).

Na arquitectura, a análise aponta para alguma flexibilidade no cumprimento dos objectivos de cobertura (vide figura 6).

Figura 6 – Opções estratégicas – tecnologia e arquitetura de rede

2	Dimensão	"Espaço de opções"					
R1	Standard de transmissão	DVB-T ✗	DVB-T2 ✓	ATSC ✗	ISDB-T ✗	DTMB ✗	Neutral ✗
R2	Formato de compressão	MPEG2 ✗	MPEG4 AVC / H.264 ✓			Neutral ✗	
R3	Sistemas de acesso condicional	Estipulado ✗	Aberto / Interoperável ✓			Neutral ✗	
R4	API para serviços adicionais	Estipulado ✗	Aberto / Interoperável ✓			Neutral ✗	
R5	Planeamento de rede	Rede de frequência única ✗	Rede híbrida ✓			Rede de multi-frequência ✗	
R6	Grau de cobertura final	Igual à cobertura actual da rede analógica ✗	%População, em linha com rede eléctrica ✓			100% Território ✗	
R7	Complementar por outras tecnologias	Não ✗	Possível, de acordo com o critério do regulador ✓			Possível, de acordo com o critério do operador ✗	
R8	Recepção portátil interior	Obrigatória ✗				Neutral ✓	
R9	Utilização de infra-estruturas existentes		Promovida ✓			Neutral ✗	

✓ Opção a incorporar nos cenários ✗ Opção a eliminar

Assim, na tecnologia, a plataforma TDT deverá privilegiar os standards mais avançados e/ou interoperáveis e na arquitetura, deverá alargar-se a cobertura da população permitindo alguma flexibilidade na implementação.

As linhas mestras para a introdução da TDT em Cabo Verde neste âmbito são as seguintes:

1. Adoção dos standards mais avançados:

- Standard de transmissão: DVB-T2;
- Formato de compressão: MPEG4 AVC / H264.

A Comissão TDT recomenda que numa eventual negociação com países subscritores de outros standards, tenha-se em atenção as implicações futuras da decisão, nomeadamente, disponibilidade de equipamentos e custos de operação e manutenção.

2. Eliminação de problemas de compatibilidade entre operadores:

Relativamente aos sistemas de acesso condicional e API (Application Programming Interface) para serviços adicionais, não se estipula o standard, no entanto, estabelece-se que os standards adotados sejam abertos e interoperáveis.

3. Alargamento da cobertura com flexibilidade na implementação:

- Planeamento de rede: Rede híbrida SFN/MFN;
- Grau de cobertura final: Cobertura da população superior à da rede analógica e em linha com cobertura da rede eléctrica; Cobertura comple-

mentar por outras tecnologias: Possível, para cobertura de zonas mais remotas, de acordo com o critério do regulador; recepção portátil interior: Neutral, sem definição de requisitos mínimos de cobertura;

- Utilização de infraestruturas existentes: Promovida, através de legislação/ regulamentação.

As recomendações da Comissão TDT neste âmbito são as seguintes:

- Fasear os objetivos para o grau de cobertura, de forma sequenciada privilegiando primeiramente os principais centros urbanos, em seguida os municípios/ilhas e por fim as restantes povoações;
- Incentivar a partilha de infraestruturas entre operadores de forma a otimizar o investimento total necessário para a implementação da plataforma TDT, devendo a mesma ser enquadrada na legislação/regulamentação a elaborar.

3.1.3. Opções estratégicas – Modelo de negócio

No modelo de negócio, as dimensões e as opções identificadas estão relacionadas com a composição da futura cadeia de valor da Televisão Digital Terrestre.

Da análise de vantagens e desvantagens resulta a seleção das opções (vide figura 7) que potenciam a criação de economias de escala num mercado regulado, com maior ou menor intensidade.

Figura 7 – Opções de modelo de negócio que potenciam economias de escala

Dimensão	"Espaço de opções"			
N1 Direitos de operação da rede de difusão (Dist. Conteúdos)	1 Licença ✓		n Licenças ✗	
N2 Direitos de utilização das frequências (Oper. Multiplexer)	1 Licença para utilização das frequências atribuídas pelo regulador ✓	1 Licença para gestão da totalidade das faixas de frequências ✓		n Licenças para gestão de partes das faixas de frequências ✗
N3 Bundling vs unbundling da cadeia de valor	Bundling total ✗	Bundling Agreg. Conteúdos + Op. Multiplexer ✗	Bundling Op. Multiplexer + Dist. Conteúdos ✓	Unbundling total ✓
N4 Comercialização das set-top-boxes	Possibilidade de intervenção no mercado grossista ✓		Mercado livre ✓	
N5 Importação de equipamentos de receção não compatíveis	Restringida ✓		Livre ✗	
	✓ Opção a incorporar nos cenários		✗ Opção a eliminar	

Assim, a introdução da TDT deverá promover a captação de economias de escala para os players do mercado, assegurando a proteção do consumidor na aquisição dos equipamentos de receção. Adicionalmente, a operacionalização deste framework de licenciamento traduz-se numa cisão da RTC, com a separação da área de produção de conteúdos da área de difusão.

As linhas mestras para a introdução da TDT em Cabo Verde neste âmbito são as seguintes:

1. Captação de economias de escala:

- Direitos de operação da rede de difusão: 1 Licença, ou seja, 1 único Distribuidor de Conteúdos que distribui o sinal para todos os operadores;
- Direitos de utilização das frequências: 1 Licença para utilização das frequências atribuídas pelo regulador;
- Agregação (Bundling) vs Desagregação (unbundling) da cadeia de valor: Bundling Op. Multiplexer + Distribuidor de Conteúdos, ou seja, 1 único player acumula as 2 funções e presta serviços para todos os operadores.

As recomendações da Comissão TDT, neste âmbito, são as seguintes:

- Analisar de forma aprofundada as opções para a criação duma empresa de transporte e difusão de televisão digital com base na cisão da RTC, devendo a conclusão sobre o modelo mais apropriado ser vertida na legislação do sector;
- Garantir que a empresa de transporte e difusão assegurará, para todos os operadores, o

acesso à plataforma com base nos princípios de equidade, transparência e de não discriminação;

- A plataforma deve contemplar flexibilidade na configuração de multiplexers (p.e. MUXs regionais).

2. Proteção dos consumidores na aquisição dos equipamentos de receção:

- Comercialização das set-top-boxes: Possibilidade de intervenção no mercado grossista por parte do Distribuidor de Conteúdos/Operador Multiplexer;
- Importação de equipamentos de receção não compatíveis: Restringida, através da especificação de requisitos mínimos para a importação de equipamentos.

Neste âmbito, a Comissão TDT recomenda que haja uma articulação entre o regulador das comunicações eletrónicas e o Instituto de Gestão da Qualidade de forma a assegurar que a certificação dos equipamentos cumpra as especificações básicas e assegurem compatibilidade com a plataforma a implementar.

3.1.4. Opções estratégicas – Transição

Na transição, a dimensão e as opções identificadas estão relacionadas com o modelo de switch-off da rede de difusão analógica (vide figura 8).

Da análise das vantagens e desvantagens, tendo em conta a realidade de Cabo Verde, resulta a seleção do modelo de switch-off faseado com simulcast, assegurando uma transição suave para os consumidores.

Figura 8 – Opções estratégicas para a transição

Dimensão	"Espaço de opções"		
T1 Modelo de switch-off analógico	Switch-off sem simulcast ✗	Switch-off faseado com simulcast ✓	Switch-off nacional com simulcast ✗

✓ Opção a incorporar nos cenários ✗ Opção a eliminar

As linhas mestras para a introdução da TDT em Cabo Verde neste âmbito são as seguintes:

1. Transição suave para os consumidores

- Modelo de switch-off analógico: Switch-off faseado com simulcast, ou seja, desligamento gradual dos emissores da rede analógica depois dum período de transmissão conjuntas redes analógica e digital.

Por forma a aumentar a adesão da população a TDT, a Comissão TDT recomenda que se faça coincidir o período simulcast com o Mundial de Futebol de 2014.

3.1.5. Opções estratégicas – Principais recomendações

As linhas mestras supra mencionadas para cada um dos grupos analisados visam a criação dum mercado competitivo que potencie a diversificação da oferta para os consumidores, com a intervenção regulatória em etapas específicas da cadeia de valor.

Assim, as principais recomendações a reter para cada uma das opções estratégicas descritas, são as seguintes:

- Na oferta de serviços, a introdução da TDT deverá criar condições para o aparecimento de novos conteúdos e potenciar a diversificação da oferta para os consumidores;

- Na tecnologia e arquitetura de rede, a plataforma TDT deverá privilegiar os standards mais avançados e/ou interoperáveis. Na arquitetura, deverá alargar-se a cobertura da população permitindo alguma flexibilidade na implementação;
- No modelo de negócio, a introdução da TDT deverá promover a captação de economias de escala para os players do mercado, assegurando a proteção do consumidor na aquisição dos equipamentos de receção;
- Na transição, deverá adotar-se um modelo de switch-off faseado com simulcast de forma a assegurar uma transição suave para os consumidores.

3.2. Cenários de desenvolvimento

A análise das opções estratégicas permitiu a clarificação do “espaço de opções”, com a identificação das dimensões já estabilizadas, que constituem a base comum de todos os cenários, e as dimensões com algum grau de incerteza, que são os elementos distintivos dos cenários estratégicos.

As dimensões estabilizadas constituem a base comum de todos os cenários e as dimensões com algum grau de incerteza são os elementos distintivos dos cenários estratégicos de introdução da TDT em Cabo Verde. A figura 9 ilustra as dimensões supra mencionadas.

Figura 9 – Dimensões para a formulação de cenários

Dimensões com grau de incerteza (elementos distintivos dos cenários)	S1 Oferta free-to-air	R6 Grau de cobertura final	N3 Bundling vs unbundling da cadeia de valor
	S2 Oferta pay-tv	N2 Direitos de utilização das frequências (Op. Multiplexer)	N4 Comercialização das set-top-boxes
Dimensões estabilizadas (base comum de todos os cenários)	S3 Qualidade da imagem	R2 Formato de compressão	R8 receção portátil interior
	S4 Serviços adicionais (requisitos mínimos)	R3 Sistemas de acesso condicional	R9 Utilização de infra-estruturas existentes
	S5 Mobile TV	R4 API para serviços adicionais	N1 Direitos de operação da rede de difusão (Dist. Conteúdos)
	S6 Aplicação do dividendo digital	R5 Planeamento de rede	N5 Importação de equipamentos de receção não compatíveis
	R1 Standard de transmissão	R7 Cobertura complementar por outras tecnologias	T1 Modelo de switch-off analógico

Dimensão não estabilizada

Os graus de incerteza que se identificam estão relacionados com os seguintes fatores:

1. O nível de interesse do mercado;
2. A intensidade de regulação necessária/desejada para assegurar o correto funcionamento da cadeia de valor da TDT.

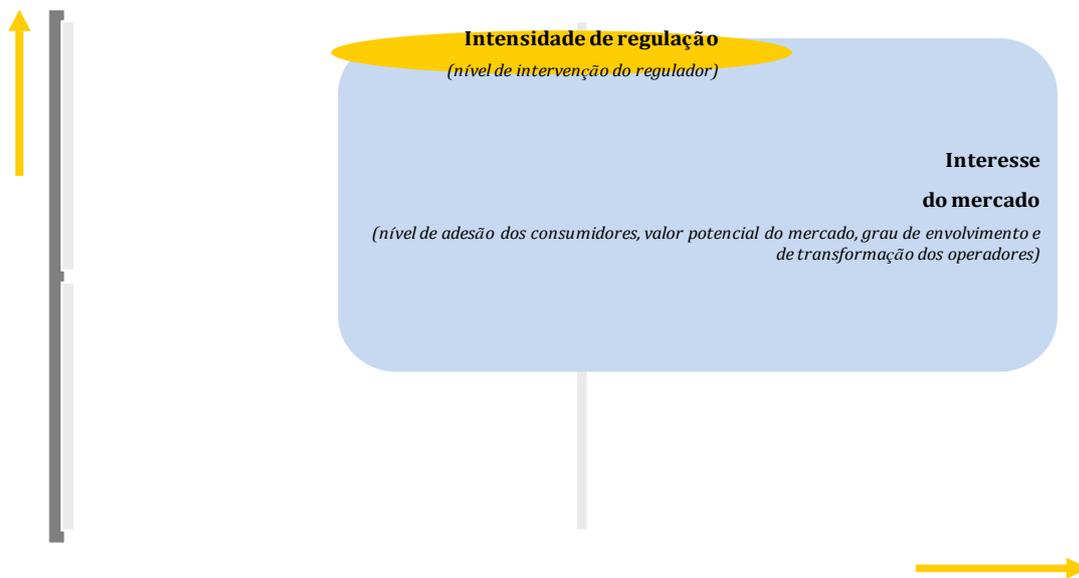
A combinação de opções nos dois graus de incerteza sustenta as hipóteses para a construção dos seguintes cenários de introdução da TDT em Cabo Verde:

- O Cenário 1 - “Auto-regulação” - Traduz uma situação de economia de mercado em pleno funcionamento;

- O Cenário 2 - “Proteção do consumidor” - Apresenta um mercado competitivo com intervenção do regulador no final da cadeia de valor;
- O Cenário 3 - “Mercado limitado” - Caracteriza-se pela intervenção do regulador para garantir níveis de concorrência adequados à dinâmica do mercado.

O Cenário 2 - “Proteção do consumidor”, ilustrado na figura 10, é o que permite um maior equilíbrio dos benefícios para os consumidores e dos riscos de implementação e é o recomendado pela Comissão TDT.

Figura 10 – Cenário 2 - “Proteção do consumidor”



4 - Arquitetura de rede futura para a TDT

4.1 Análise e avaliação das atuais redes de transmissão

Cabo Verde dispõe atualmente de uma infraestrutura com 50 emissores e 27 retransmissores nas diversas redes licenciadas, distribuídos pelas ilhas do Barlavento e Sotavento da seguinte forma:

- Barlavento (vide figura 11)
 - ▶ 18 Emissores primários licenciados, dos quais 16 encontram-se operacionais e 2 estão temporariamente desativados;
 - ▶ 18 Retransmissores licenciados, dos quais 17 encontram-se operacionais, e 1 inativo.

Todos os emissores e retransmissores operam nas bandas IV de UHF.

- Sotavento (vide figura 12)
 - ▶ 32 Emissores primários licenciados, dos quais 23 encontram-se operacionais, 8 por entrar em funcionamento, e 1 encontra-se licenciado mas inativo;
 - ▶ 9 Retransmissores licenciados, todos operacionais.

Os emissores operam na banda UHF, exceto um que opera na banda VHF. Relativo aos retransmissores, 6 apresentam recepção e emissão em UHF e 3 apresentam recepção em VHF e emissão em UHF.

Figura 11 - Distribuição dos emissores no grupo de ilhas do Barlavento

	RTC		RTPA		TIVER		RECORD		RFI		BOOM		STV Multimédia		CNN	
	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R
Santo Antão	2	7	1													
São Vicente	1	1	1		1		1		1							
São Nicolau	2	9	2	1												
Sal	2						1									
Boa Vista	2		1													
Acumulado	9	17	5	1	1	-	2	-	1	-	-	-	-	-	-	-

Legenda: E – Emissores R - Retransmissores

Fonte: ANAC - Levantamento das estações da rede analógica (2012); Informações e relatórios Técnicos da Direção Técnica da RTC; Informações prestadas pela Tiver, Record, Boom e STV

Figura 12 - Distribuição dos emissores no grupo de ilhas do Sotavento

	RTC		RTPA		TIVER		RECORD		RFI		BOOM		STV Multimédia		CNN		
	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R	E	R	
Maio		2															
Santiago	7	5	3		2		3		1		12		1		1		
Fogo	1	1	1														
Brava		1															
Acumulado	8	9	4	-	2	-	3	-	1	-	12	-	1	-	1	-	

Legenda: E - Emissores R - Retransmissores

Fonte: ANAC - Levantamento das estações da rede analógica (2012); Informações e relatórios Técnicos da Direção Técnica da RTC; Informações prestadas pela Tiver, Record, Boom e STV

O transporte de sinais desde os Centros de Produção até às estações emissoras é efetuado através de rede de fibra-ótica e por feixes hertzianos.

Figura 13 - Anel de fibra-ótica inter-ilhas da CVTelecom

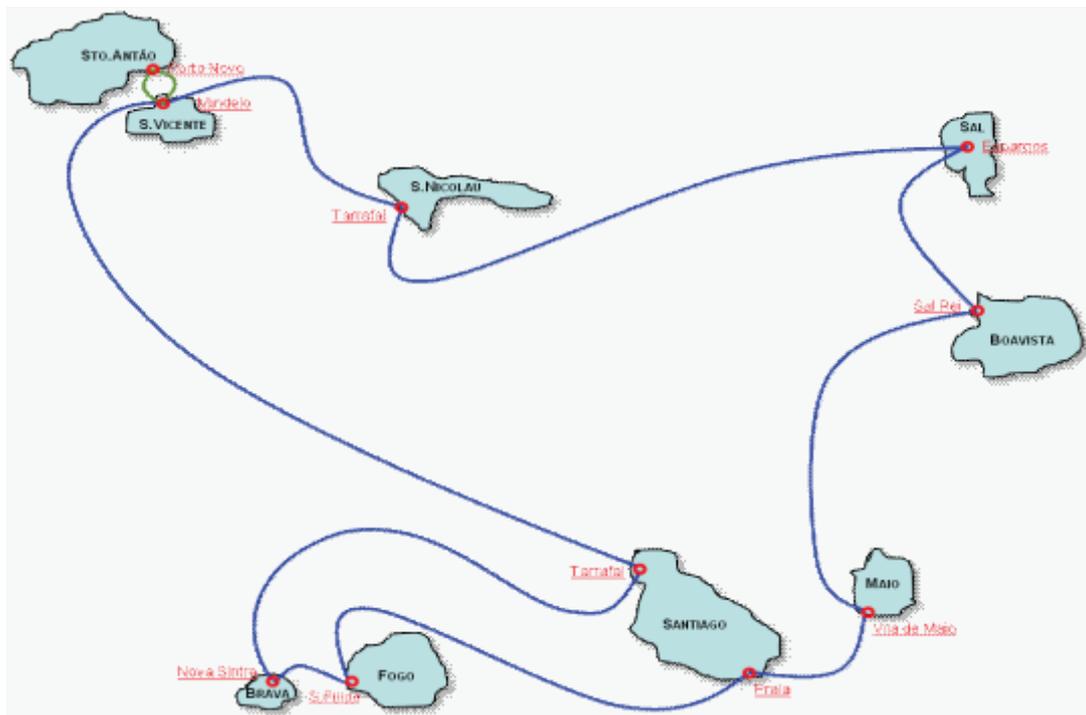
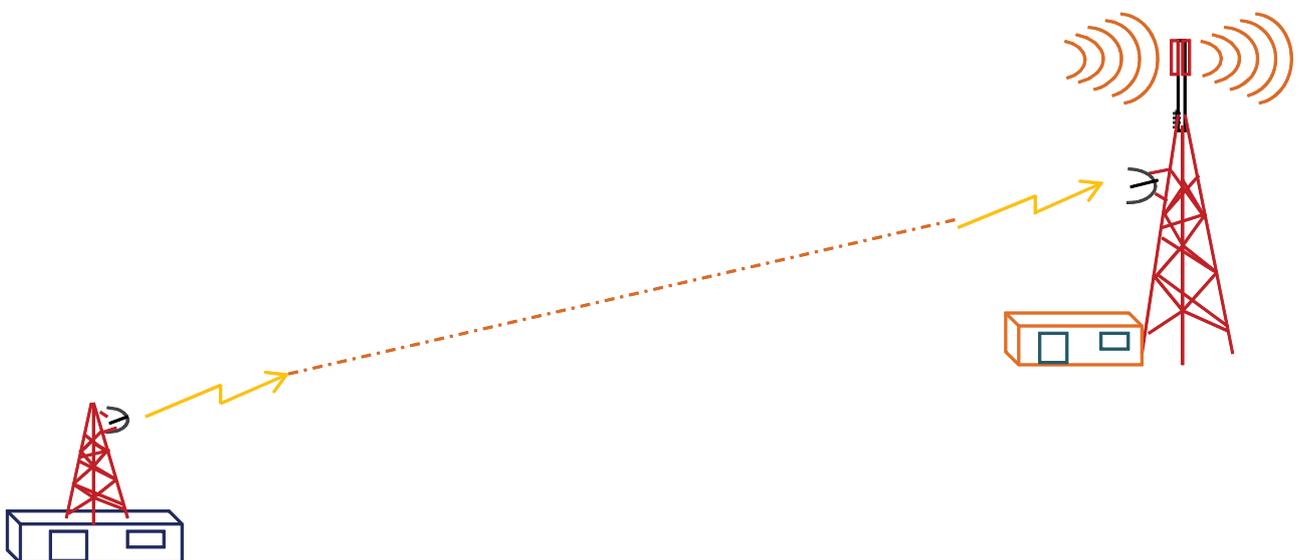


Figura 14 - Transporte de sinal entre os Centros de produção e estações emissoras com recurso a feixes hertzianos



Cabo Verde dispõe de rede de fibra ótica, que liga todas as ilhas (rede inter-ilhas) e de redes internas (redes intra-ilhas) em diversas ilhas. Atualmente a CV Telecom disponibiliza interface IP-MPLS (Multi-Protocol Label Switching) para todas as ilhas do arquipélago, pelo que é possível estabelecer tráfego IP de e para todas as ilhas, através do serviço IP-MPLS. Este facto permite equacionar a possibilidade de utilização da rede inter-ilhas e das redes intra-ilhas, concessionadas e geridas pela CV Telecom, para distribuição primária, controlo e monitorização da futura rede da TDT.

Analisando os diagramas e as informações recolhidas junto da CV Telecom (vide figura 15 e 16), fica clara a necessidade de complemento a estas redes com outros dispositivos de comunicações para estabelecimento de circuitos para a totalidade dos emissores primários da nova rede TDT de Cabo Verde.

Figura 15 – Esquema funcional da rede IP inter-ilhas da CV Telecom

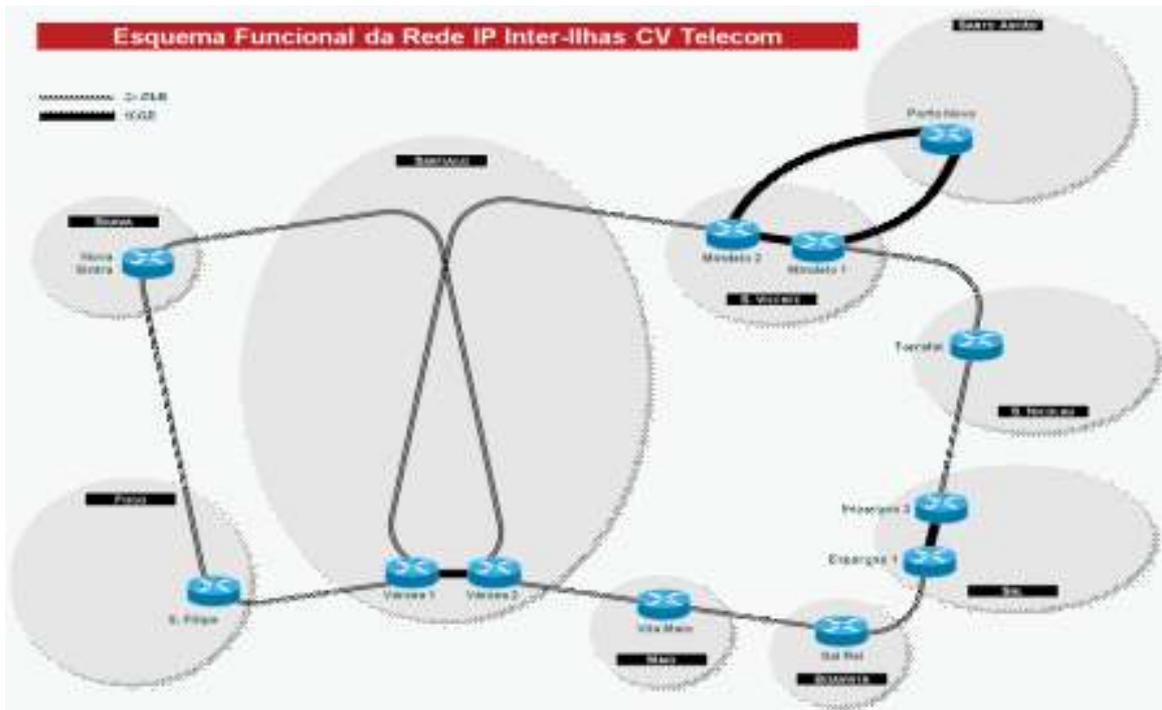
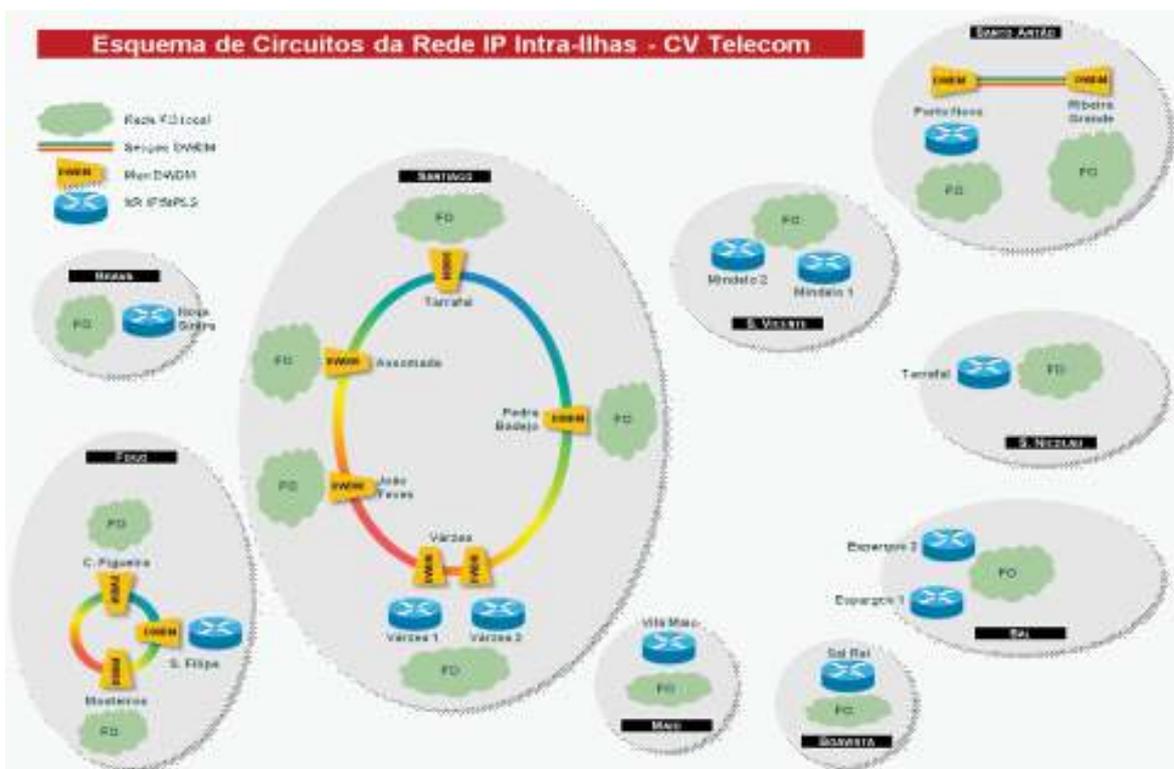


Figura 16 – Esquema de circuitos da rede IP intra-ilhas da CV Telecom



A rede de distribuição primária atual, apresenta um conjunto de limitações tecnológicas que a tornam desadequada para reutilização na distribuição primária da TDT.

Figura 17 – Rede de transmissão de programas TCV: Santiago e Maio

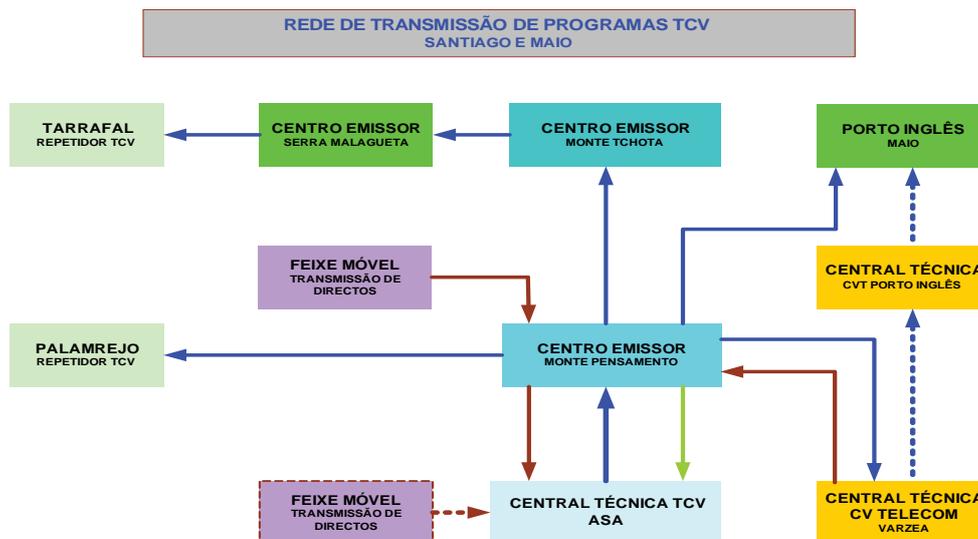
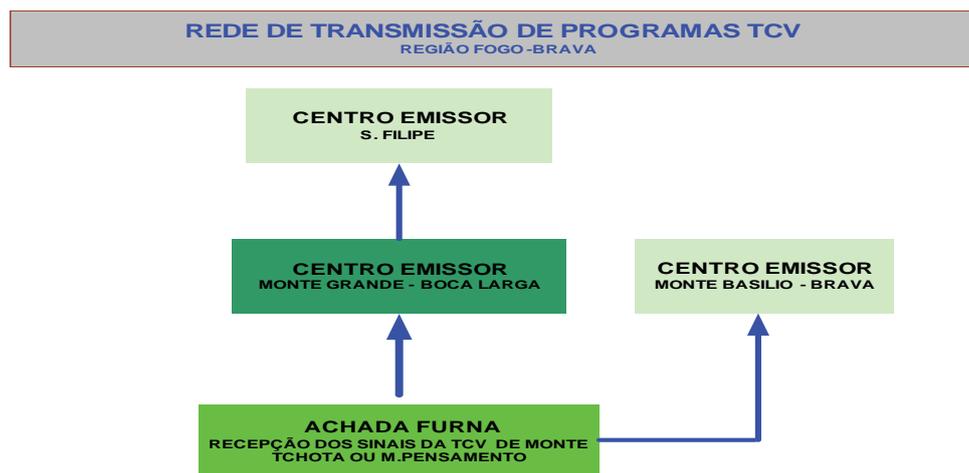


Figura 18 – Rede de transmissão de programas TCV: Fogo – Brava



Fonte: Gabinete de Estudos e Direção Técnica da RTC

As setas azuis, ilustradas nas figuras 17 e 18 representam o circuito ponto-ponto, assegurado por feixes analógicos que transportam os sinais de áudio e vídeo para emissores e retransmissores da TCV situadas nas ilhas de Santiago, Fogo e Brava.

Para a rede de transporte da TDT não haverá possibilidade de aproveitamento da generalidade destes equipamentos.

A Tiver e a Record, na cidade da Praia, emitem a partir de sites localizados junto aos seus edifícios sede, utilizando respetivamente uma torre da CV Telecom, e torre própria. O transporte de sinal entre a cidade da Praia e o Monte Tchota é efetuado com recurso a feixes hertzianos analógicos próprios, e o transporte de sinal para os emissores de S. Vicente é efetuado com recurso à rede de distribuição de conteúdos sobre ADSL, da CV Multimédia. Nos sites de S. Vicente é utilizado uma set-top-box para acesso aos sinais de áudio e vídeo que são posteriormente injetados nos moduladores dos emissores.

4.2 Definição da Arquitetura de rede futura para a TDT

4.2.1 Receção do sinal

O tipo de receção do sinal TDT é especialmente relevante, dadas as complexas condições de propagação em terra, com potencial elevado de ocorrência de atenuação, reflexão e difração dos sinais emitidos.

A receção do sinal TDT pode ser feita de três maneiras:

1. Receção com antena fixa exterior

- Receção com recurso a antena exterior montada no telhado dos edifícios;
- No cálculo da intensidade de campo mínima para este modo de receção, adota-se como critério representativo a localização da antena a uma altura de 10m do solo na sua zona de implantação.

2. Receção portátil interior e exterior

- Portátil interior – Com recurso a uma antena telescópica ou de outro tipo, colocada numa posição nunca superior a 1,5 m do solo, estacionária ou em movimento a muito baixa velocidade, ou colocada no chão de um compartimento com janela para o exterior;
- Portátil exterior – Com recurso a uma antena telescópica ou de outro tipo, colocada numa posição nunca superior a 1,5 m do solo, estacionária ou em movimento a muito baixa velocidade.

3. Receção móvel

- A receção móvel é definida como a receção de um sinal DVB-T2 por um dispositivo recetor em movimento, com antena colocada a não menos de 1,5 m do solo;
- O termo “movimento” cobre velocidades que vão desde a velocidade de uma pessoa a andar até à velocidade de um automóvel numa autoestrada. Em alguns países, transportes públicos de alta velocidade são também considerados como referência para este critério.

A comissão recomenda a escolha da opção 1, receção com antena fixa exterior, tendo por base as expectativas de maior complexidade e investimento significativamente mais elevado requeridos pelas outras opções.

4.2.2 Avaliação de coberturas prováveis da nova rede TDT

A estratégia de avaliação de coberturas prováveis da nova rede TDT tem por base a maximização do aproveitamento de recursos existentes.

As orientações utilizadas para a avaliação de coberturas prováveis foram:

- Utilização da atual infraestrutura e respetivos sites da rede analógica (com ênfase para a RTC);
- Avaliação de cenários de cobertura da rede TDT, por ilha e nos grupos de ilhas integrados em cada sub-rede SFN;
- Identificação de zonas habitadas sem possibilidade de cobertura de rede TDT, com recurso a visualização de imagens de satélite;
- Aferição dos recursos necessários para garantia de cobertura TDT nas zonas habitadas.

A comissão concluiu que a topologia de rede a adotar deverá ser uma rede híbrida, composta por uma rede MFN nacional e sub-redes SFN regionais, cujo objetivo prioritário consiste no alcance da cobertura mínima alinhado com a expansão da rede elétrica e que deverá ser equacionada a adoção de uma solução para cobertura complementar à da rede de emissores TDT, particularmente em zonas de acesso difícil e onde o rácio entre o investimento e a população coberta seja muito elevado.

Serão assim criadas 6 sub-redes SFN, conforme ilustradas nas figuras 19 e 20.

Figura 19 – Rede híbrida – MFN nacional/ SFN regional (visão holística)

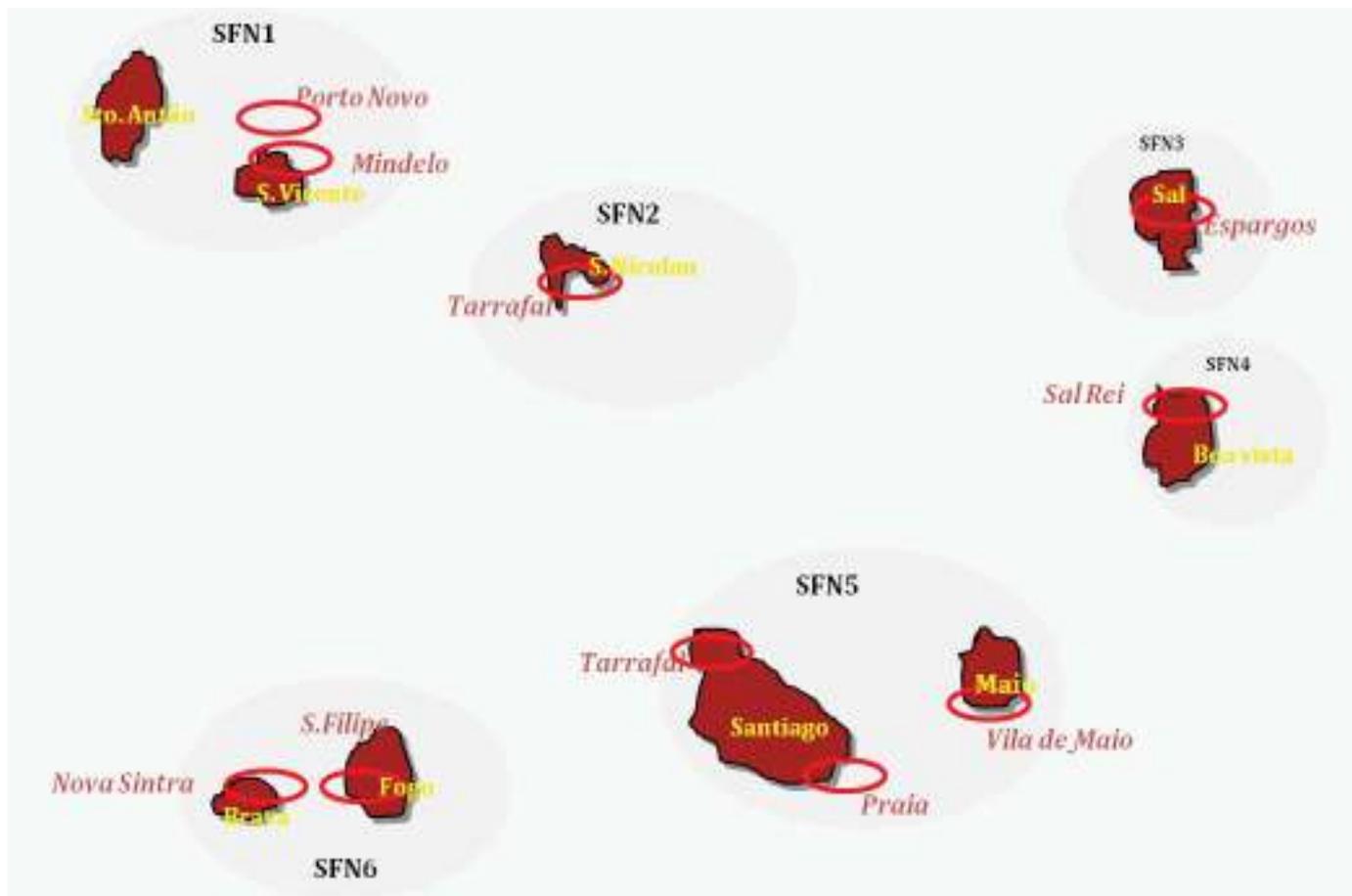
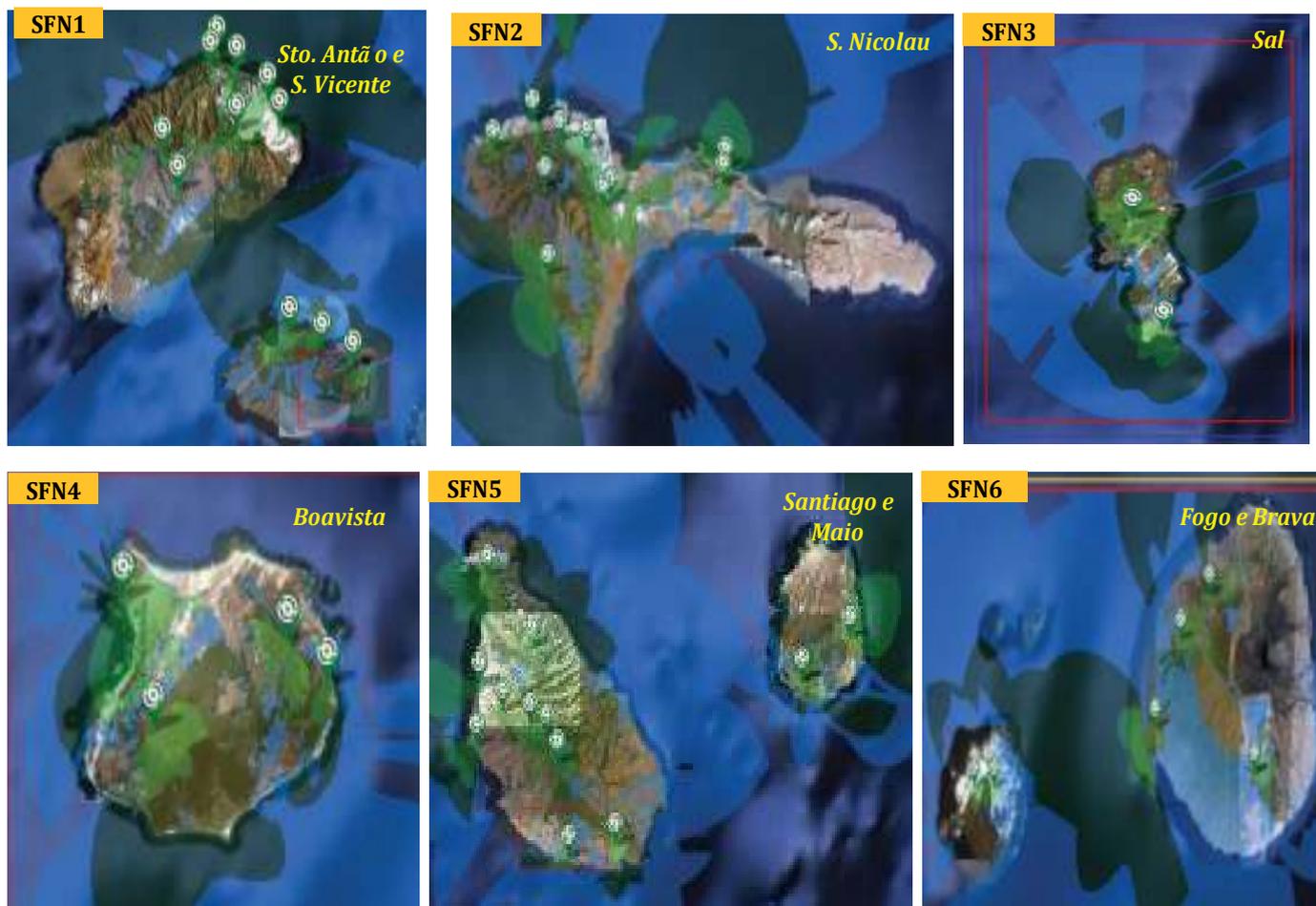


Figura 20 – Rede híbrida – MFN nacional/ SFN regional (visão pormenorizada)



4.2.3 Drivers para o planeamento de Rede MFN nacional/SFN regional

Os drivers para o planeamento da rede híbrida MFN nacional/SFN regional são:

- Dificuldade extrema de planeamento de espectro num ambiente MFN, a nível nacional;
- Necessidade de libertação do espectro para utilização em futuras aplicações, no âmbito do dividendo digital;
- A opção por topologia SFN nacional é muito complexa e com risco ao nível da estabilidade das condições de propagação;
- SFN nas maiores ilhas oferece vantagens na gestão de espectro e apresenta menor risco técnico;
- É vantajoso agregar grupos ilhas em que a distância entre emissores não ultrapasse cerca de 67 km.

4.2.4 Layout do centro de difusão único da rede TDT

Para a definição do layout foram tomadas em consideração as seguintes orientações:

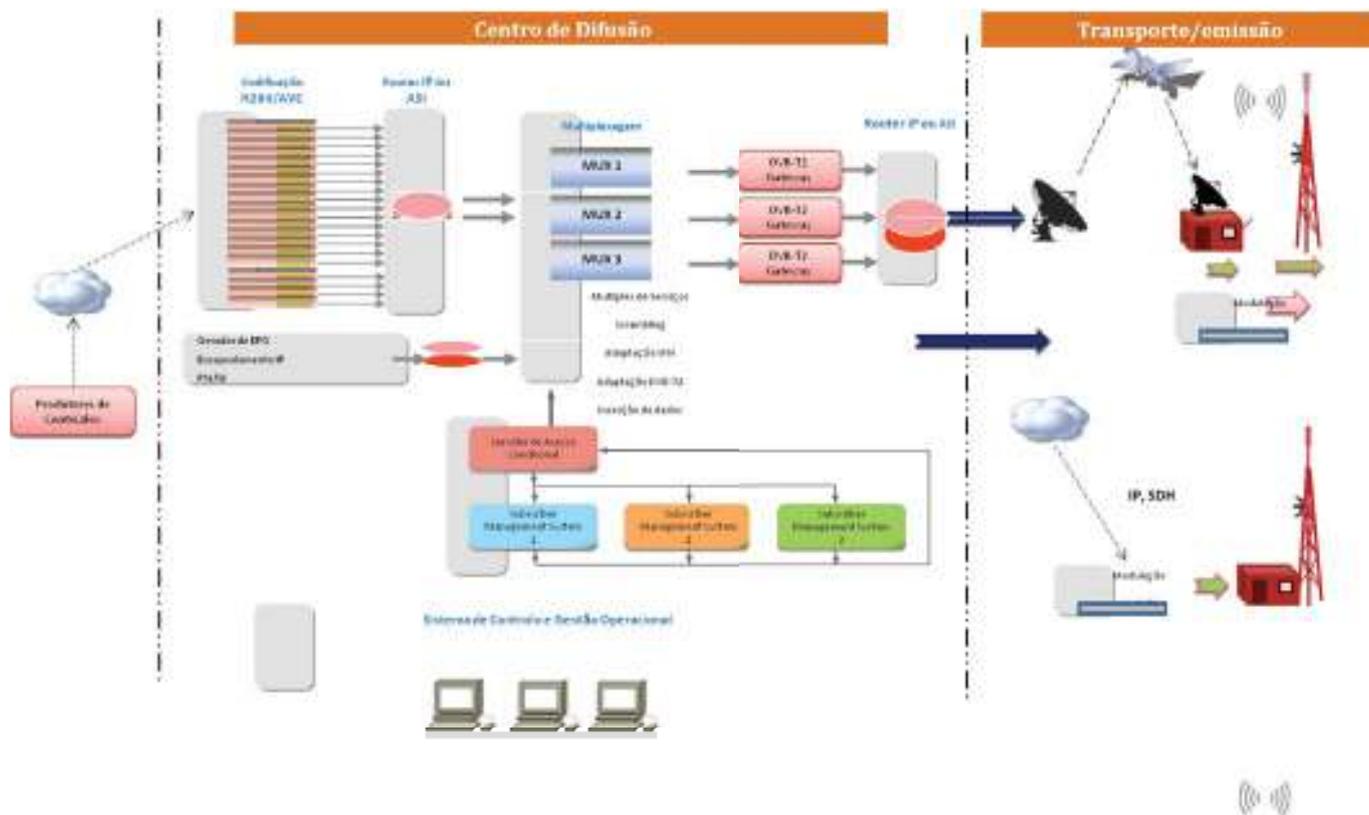
- A localização e a integração dos dispositivos de codificação multiplexagem no mesmo local físico trazem vantagens significativas ao nível da gestão operacional;
- A gestão integrada dos multiplexers maximiza o potencial para ganhos de eficiência na gestão da capacidade;
- A existência de plataformas únicas para Serviços Básicos (guia de programação eletrónica, teletexto, legendagem) e acessos condicionados elimina o risco de fragmentação tecnológica e maximiza a proteção ao consumidor.

Assim, a rede TDT de Cabo Verde assenta nos seguintes pressupostos:

- Existência de uma empresa única de difusão;
- Existência de um Centro Único de Difusão em que se procurará agregar o processamento e a gestão da agregação de conteúdos a difundir;
- O standard de compressão A/V será H264/AVC;
- O Centro de Difusão terá de garantir o processamento e difusão de televisão em canal aberto e TV por assinatura.

O layout do centro de difusão único da rede TDT encontra-se ilustrado na figura 21.

Figura 21 – Layout do centro de difusão único da rede TDT



4.2.5 Opções para distribuição de sinais do Centro de Difusão para a rede de emissores

As opções existentes para distribuição de sinais do centro de difusão para a rede de emissores são:

1. Distribuição por satélite - Depois de multiplexados o(s) transport stream(s) são modulados em DVBS-2 e emitidos por satélite. Nas estações emissoras da TDT é efetuado o downlink do sinal e de seguida os streams são transmodulados de DVB-S2 para DVB-T2 e entregues às unidades de modulação de cada estação emissora da TDT, com garantia de integridade dos streams e sincronização das redes SFN.
2. Distribuição por feixes hertzianos - No centro de difusão os transport streams são entregues a uma cadeia de feixes hertzianos digitais. A partir da torre mãe do Centro de Difusão é efetuada emissão diretamente para pontos de receção das estações mais próximas. O transporte para os emissores mais distantes será efetuado com recurso a estações repetidoras.
3. Distribuição por fibra ótica - A distribuição primária do(s) transport stream(s) por fibra ótica é a opção mais utilizada nas redes TDT já em operação. Recorrendo a gateways e unidades de interface apropriadas o transporte pode ser efetuado com recurso a diversos protocolos de comunicações, sendo hoje o interface IP/MPLS (Multi-Protocol Label Switching) aquele que é mais utilizado e disponibilizado

pelos operadores de telecomunicações para transport streams DVB-T2.

4. Distribuição por fibra + feixes - A combinação de redes de fibra ótica com links baseados em feixes hertzianos digitais permite potenciar a utilização de infraestruturas de telecomunicações terrestres de âmbito nacional. A complementaridade das redes de fibra ótica é assegurada por links de feixes hertzianos digitais, com possibilidade de utilização dos mesmos protocolos de comunicações e manutenção da integridade dos streams.

A distribuição primária mista fibra/feixes é aquela que, no curto prazo, tem maior potencial de contribuição para roll-out célere da nova rede TDT, por via terrestre.

As duas redes associadas permitem equacionar a possibilidade de ser utilizado um único protocolo de comunicações, um único tipo de interface e oferecem a garantia de comunicações bidirecionais entre Centro de Difusão e Centros Emissoras.

Esta opção apresenta ainda as seguintes vantagens:

- Permite flexibilizar a entrega dos transport streams em sites em que ainda não existe ou não se prevê que venha a existir um ponto de acesso à rede de fibra IP/MPLS;
- A oferta tecnológica de hoje permite o desenho de uma rede de distribuição IP/MPLS ou ASI (Asynchronous Serial Interface), ponto-ponto, com bi-direcionalidade e garantia de sincronismo das redes SFN;

- CAPEX mais baixo por comparação com rede só com feixes;
- Maior aproveitamento de infraestruturas existentes.

Contudo também apresenta como desvantagens:

- Dispositivo de feixes hertzianos com impacto no CAPEX;
- Custos de manutenção da sub-rede para a nova empresa de difusão;
- Custo do licenciamento com impacto significativo no custo operacional da nova empresa de difusão.

Em suma, a distribuição por fibra ótica e feixes, no contexto de Cabo Verde, surge como a opção técnica de distribuição primária terrestre da rede TDT com maior probabilidade de rápida implementação.

5 - Modelo de negócio

5.1 Orientações para a criação da NewCo.

As orientações para a criação da nova empresa de difusão - NewCo., infra mencionadas, estabelecem as bases para a definição do seu modelo de negócio, modelo de financiamento e modelo societário.

- A NewCo. deverá ter condições para se posicionar como empresa única para o transporte e difusão da televisão free-to-air e pay-tv em Cabo Verde.

- O modelo de negócio da NewCo. assentará na gestão e manutenção da atividade de transporte e difusão de sinais digitais televisivos, segundo a tecnologia TDT.
- A infraestrutura deverá ser resultado da renovação da atual rede da RTC e respetiva extensão, permitindo assim atingir os níveis de cobertura objetivados no presente projeto.
- O Estado poderá vir a assumir um papel estratégico no processo de financiamento, devido à reduzida capacidade dos restantes players do mercado da televisão cabo-verdiano. No entanto, sublinha-se que deverá ser analisada a hipótese de existir um interesse por parte de players internacionais.
- Desta forma, é expectável que o modelo societário de capitais mistos (públicos e privados) venha a ser o mais adequado para a NewCo. Os participantes na Empresa deverão preencher diferentes necessidades, nomeadamente, conhecimento do negócio e capacidade de investimento.

5.2 Futura cadeia de valor da TDT em Cabo Verde

A nova empresa assumirá um papel estratégico na cadeia de valor da TDT, ficando responsável pela gestão e manutenção de multiplexers e pela manutenção de toda a infraestrutura e equipamentos da rede.

Figura 22 – Configuração da futura cadeia de valor da TDT em Cabo Verde



Os produtores de conteúdos independentes corresponderão aos produtores de conteúdos para as grelhas dos operadores de televisão.

Os operadores de Televisão serão os responsáveis pelos canais generalistas e que tipicamente constituirão a oferta free-to-air no modelo de negócio TDT.

Os operadores de pay-tv serão os operadores de televisão paga que dispõem de um bouquet de canais de oferta e conteúdos mais alargado.

A empresa de difusão, NewCo. permitirá a distribuição de conteúdos dos operadores licenciados.

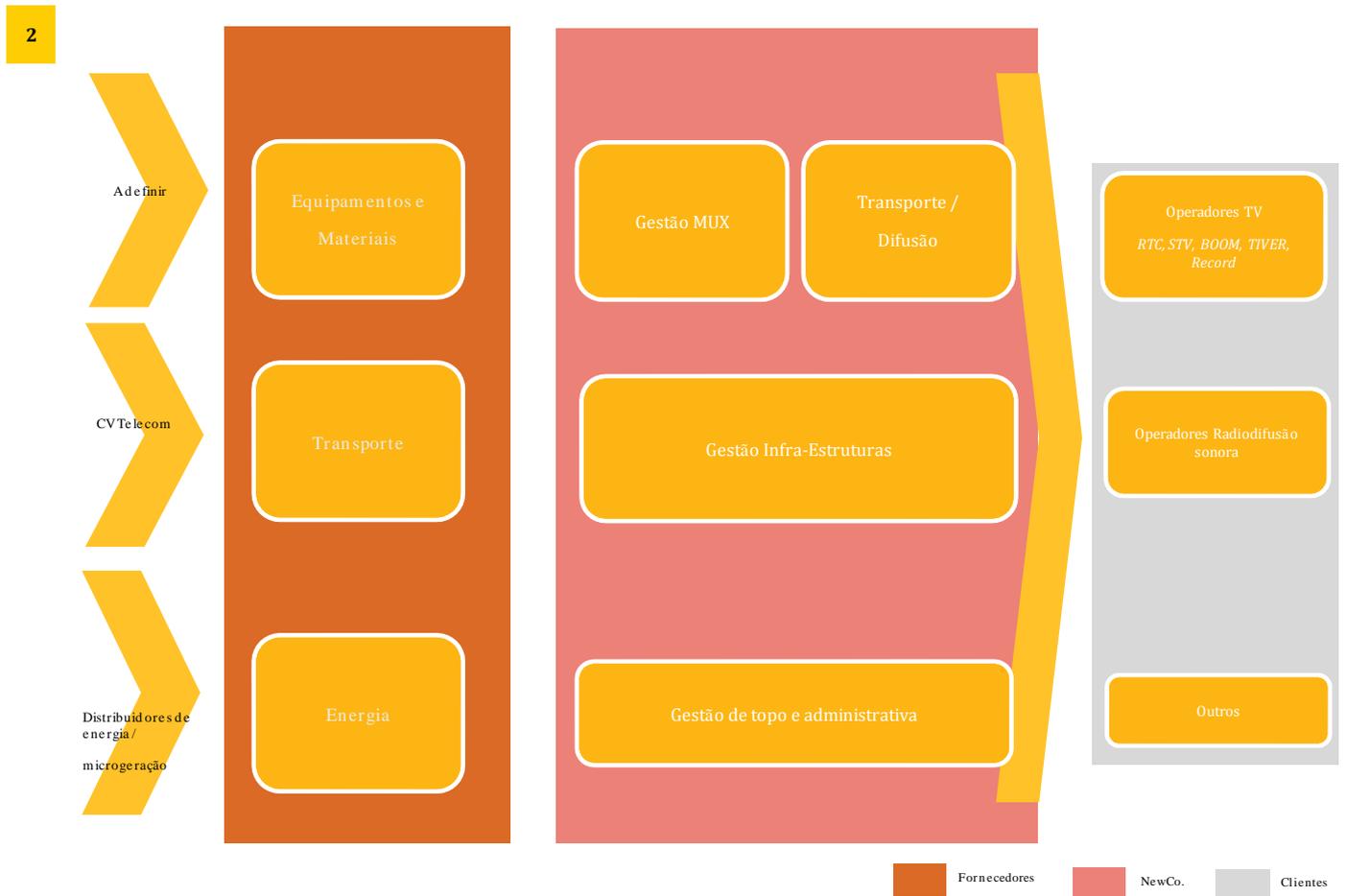
Os grossistas serão as entidades responsáveis pela importação de equipamentos como set-top-boxes e respetiva distribuição à rede retalhista.

Por último, os retalhistas / instaladores constituirão a rede responsável pela venda ao público de equipamentos como set-top-boxes e prestação de assistência técnica à instalação.

5.3. Modelo de negócio da NewCo.

O modelo de negócio da NewCo. assentará na gestão e manutenção da atividade de transporte e difusão de sinais digitais televisivos, segundo a tecnologia TDT, de acordo com a figura 23.

Figura 23 – Ilustração do modelo de negócio da NewCo.



5.3.1. Macro – processos de suporte à atividade da NewCo.

Os macro-processos que suportam a atividade da NewCo. estão divididos em dois grandes grupos: “Operações” e “Suporte”, conforme a seguir se ilustra.

Figura 24 – Macro-processos relacionados com operações

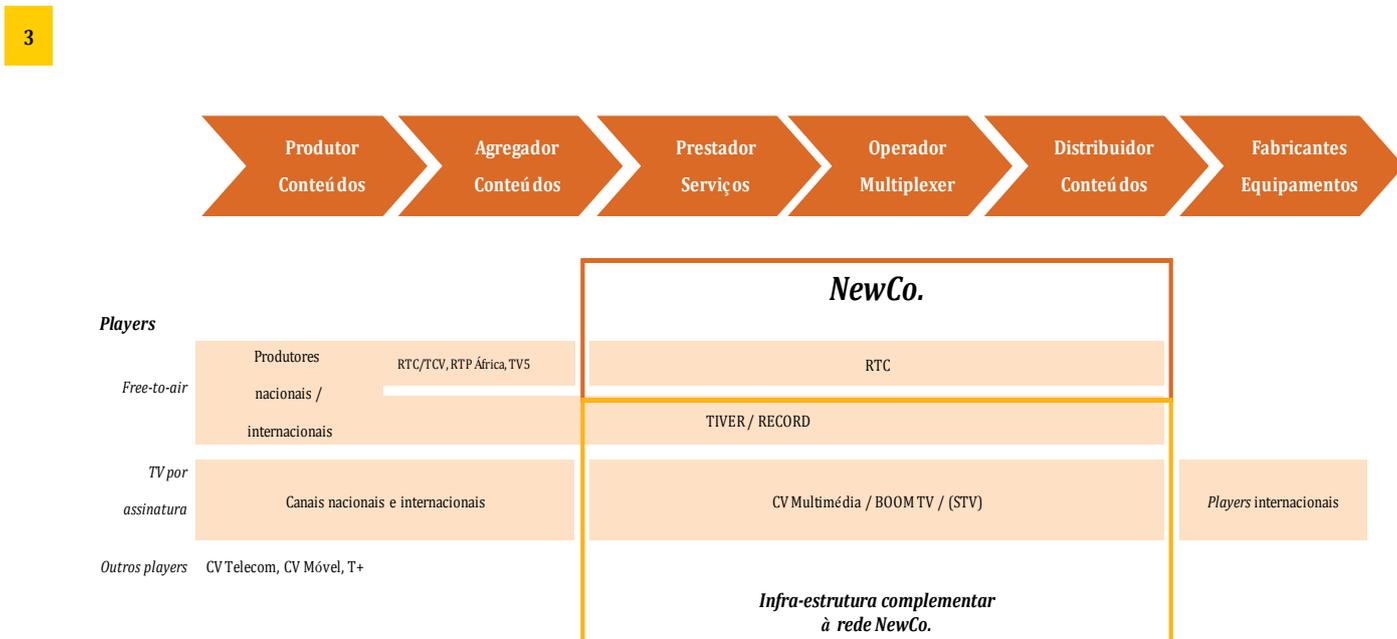


Figura 25 – Macro-processos relacionados com atividades de suporte



A NewCo. deverá resultar de um carve out da atividade de transporte e difusão da RTC, incorporando potencialmente infraestruturas de outras operadoras, como ilustrado na figura 26.

Figura 26 – Processo de criação da NewCo.



Infra-estrutura técnica da RTC, respeitante à actividade de transporte e difusão em Cabo Verde

Infra-estrutura complementar de outros operadores que possam acelerar o processo de desenvolvimento cobertura televisiva em Cabo Verde. A infra-estrutura redundante não deverá transitar, exceto quando constitua melhor opção à da RTC.

5.3.2. – *Financiamento da NewCo.*

O financiamento da atividade da NewCo. deverá ser efetuado por recurso a receitas próprias, cobradas aos operadores pelos serviços prestados, repercutindo no respetivo tarifário o custo e valor dos serviços efetivamente prestados, em princípios de equidade e transparência. As receitas da NewCo. deverão cobrir os respetivos custos de exploração e ter presente a remuneração do capital investido, como forma de constituição de reservas financeiras para a contínua expansão e modernização da rede.

Para o financiamento do investimento necessário ao arranque da atividade da NewCo., surgem 2 alternativas a considerar:

1. Financiamento Público – Consiste no financiamento público do investimento por recurso à alienação do Dividendo Digital e Dotação de Orçamento de Estado com cobertura do restante défice tarifário até à maturidade (ou seja, até que surja no mercado o equivalente a uma operação de âmbito nacional).

A Comissão TDT crê que esta opção reduz o défice tarifário em 65 mil contos, na parte correspondente ao custo do capital do investimento, para além de reduzir na componente correspondente ao diferencial entre as receitas dos serviços prestados às restantes operadoras e dos novos serviços e o mark-up RTC por aumento do nível de serviço. Não obstante, a comissão acredita que este financiamento anual deverá ser inferior a 80 mil contos e decrescente com o desenvolvimento do mercado.

2. Financiamento Privado – Consiste no financiamento privado do investimento, com uma tarifa a preços de mercado local (ou seja, cobrindo custos de exploração e permitindo o retorno do capital investido).

A Comissão acredita que esta opção leva a uma redução da pressão no Orçamento de Estado, comportando no entanto um risco de esvaziamento do mercado de operadores privados e conseqüente aumento dos custos de transporte e difusão da RTC, que poderão chegar aos 160%, face ao modelo atual. Além do mais, esta opção pode conduzir a uma eventual necessidade futura de intervenção e subsídio do tarifário para dinamização do mercado e/ou RTC.

Neste contexto, dado o volume de investimento necessário ao arranque da NewCo. é expectável que esta surja inicialmente como empresa de capitais públicos.

5.3.3. *Processo de adoção do modelo societário de capitais mistos pela NewCo.*

Entende-se que o processo de autonomização da NewCo. possa ocorrer em 3 etapas a seguir descritas.

1. **Constituição de Entidade pública**

O Estado e/ou outras entidades públicas assumem o controlo de 100% da nova entidade a constituir e a atual operação de transporte e difusão da RTC é migrada para a nova empresa.

A Comissão acredita que a concentração dos investimentos para o desenvolvimento da plataforma no Estado, promove o serviço público e assegura que a introdução da TDT não fica dependente do interesse comercial. Para além disso, permite suportar o défice tarifário inicial até que a rede TDT atinja a maturidade e a sustentabilidade.

2. **Contrato de concessão /gestão**

A NewCo. (detida pelo Estado) será alvo de contrato de concessão / de gestão para a implementação da TDT e gestão e operação futura da infraestrutura implementada.

A Comissão prevê que esta etapa permitirá a profissionalização e independência da gestão da NewCo. preparando o caminho para a sua posterior abertura a capitais privados.

3. **Abertura do capital**

A NewCo. poderá vir a abrir o capital a privados, constituindo uma entidade de capitais mistos.

A Comissão prevê que esta etapa permitirá um controlo equilibrado do Estado no cumprimento dos objetivos de introdução da TDT e, simultaneamente, promoverá o desenvolvimento/utilização de uma estrutura única para todos os operadores.

6 – **Tecnologia e standards, planeamento de espetro e dividendo digital**

6.1. **Tecnologia e standards**

6.1.1. **Requisitos do equipamento de receção**

O equipamento de receção deve dispor de um conjunto de interfaces físicos básicos que, de forma genérica, constem da listagem de especificações a publicar.

Os requisitos para interfaces físicos para equipamentos de receção para a TDT são:

- Antena: Set-top-box - Deverão dispor de um conector fêmea compatível com DVB-T2 (norma 601609-2) para permitir a ligação a uma antena interior ou exterior através de um cabo coaxial apropriado.
- Interface Scart: Scart - Deverão dispor de um interface Scart para possibilitar a interligação desta ao televisor (ou outro tipo de display) e, desta forma, garantir o tráfego de sinais de vídeo e áudio analógicos entre esta unidade e o aparelho de apresentação de imagem.
- Interface HDMI: HDMI tipo A - Constitui um interface utilizado para disponibilização de sinais SD (Standard Definition) e HD (High Definition). Pode suportar os protocolos CEC (Consumer Electronics Control) ou HDCP (High-bandwidth Digital Content Protection), ou outros que se venham a desenvolver. Deverá suportar também formatos de imagem 4:3, 16:9 e resoluções 720p e 1080i para HDTV (High Definition Television).

- Display frontal e comando remoto: Set-top-boxes - Deverão dispor de um painel frontal e de um comando remoto com funcionalidades mínimas que permitam ao utilizador, controlar a sintonia, a comutação de canais, verificar o EPG (Electronic Program Guide) e visualizar o estado “ligado/desligado”.
- Interface para atualização de software: Porta USB - Recomenda-se a especificação de disponibilidade deste interface, essencialmente para efeitos de proteção do consumidor face a evoluções ao nível do software e firmware e para, desta forma, ver garantida a compatibilidade com eventuais alterações efetuadas no Centro de Difusão.
- Listagem de programas: Como requisito básico é fundamental garantir a disponibilidade, numa listagem única, de todos os programas dos vários bouquets, ordenados pelo designado LCN (Logical Channel Number), independentemente do formato em que são transmitidos.
- Legendagem e Teletexto: É fundamental especificar a disponibilidade de descodificação de legendagem e teletexto inseridos no Intervalo Vertical de Vídeo ou embebidos no Transport Stream segundo as normas DVB em vigor.
- API para serviços interativos: O Regulador deverá definir, como princípio básico, a adoção de um único standard para todos os bouquets de canais, que seja aberto e interoperável. O equipamento de receção terá de se apresentar 100% compatível.
- Interface para descriptação: Simulcrypt e compatibilidade com sistema de cifra adotado pelo operador de rede - Não caberá ao Regulador definir o sistema de Acesso Condicional para pay-tv (que se recomenda que seja um único), mas deve ser salvaguardada a especificação simulcrypt e os testes de compatibilidade.
- Gravação de conteúdo no IRD (Integrated Receiver/Decoder): Traduz-se numa vantagem adicional que o mercado pode oferecer e, desta forma, tornar mais atrativa a adesão à TDT. Não é um requisito que deva ser especificado pelo Regulador.

6.1.2. Requisitos técnicos mínimos

Para além dos interfaces físicos, é fundamental definir-se um conjunto de requisitos técnicos mínimos e essenciais tendo em vista a normalização do mercado e a proteção do consumidor.

As especificações técnicas básicas para equipamentos de receção para a TDT são:

- Standards de Transmissão: DVB-T2 - Corresponde à opção definida na fase 1. Os equipamentos de receção deverão apresentar full compliance com esta norma e permitir desmodular e decodificar sinais, de acordo com as especificações internacionais da norma ETSI, publicada para este standard.
- Codecs de Vídeo: MPEG 4 AVC/H264 - Especificação resultante das opções da fase 1. Tendo em conta a proximidade das decisões estratégicas para a TDT de Cabo Verde não será viável equacionar-se, no curto prazo, a adoção de eventuais evoluções deste formato.
- Codecs de Áudio: Devem definir-se requisitos mínimos para SDTV e HDTV, com disponibilidade preferencial dos codecs MPEG1 Layer 1 mono, MPEG1 Layer 2 stéreo, MPEG-AAC LC mono e LC stéreo, MPEG 4 AAC Multichannel e um conjunto de codecs MPEG 4 AAC V2.

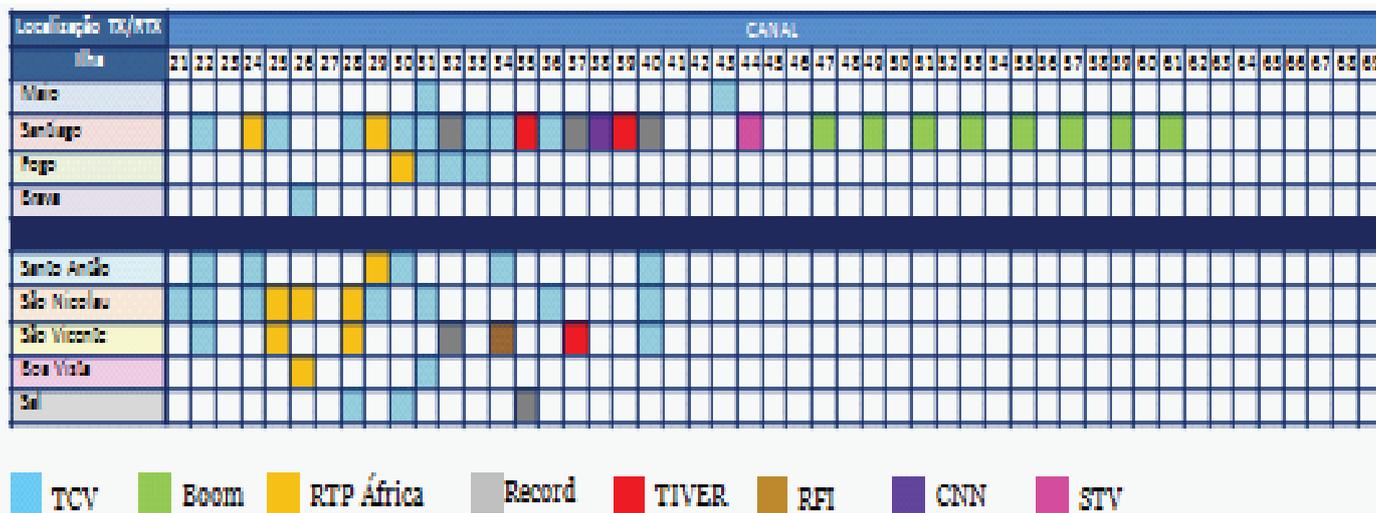
6.2. Planeamento do espetro

6.2.1. Atual Alocação de Frequências

A ocupação atual de canais destinados à radiodifusão televisiva, na banda UHF, em Cabo Verde encontra-se estruturada conforme indicado na figura 27 abaixo ilustrada.

Cada um destes canais tem uma frequência alocada em cada ilha.

Figura 27 - Mapa atual da alocação de frequências por ilha



No âmbito do projeto e seguindo as condições atuais da oferta em SD equacionou-se a agregação de conteúdos em dois multiplexers, com a seguinte disponibilidade de serviços:

- Manutenção da atual oferta de canais de acesso livre (free-to-air);
- Manutenção da oferta de 28 canais de acesso condicionado/pago (pay-tv) pela Boom.

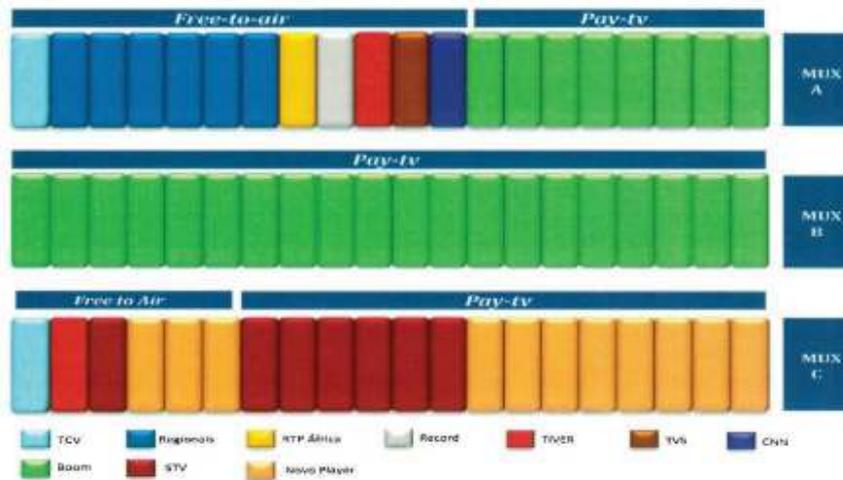
Esta opção permite que se mantenha disponível espaço para uma oferta adicional de 6 canais (1 free-to-air e 5 pay-tv). No entanto, convém, relembrar que a STV e a Boom detêm presentemente (embora sem utilização) di-

reitos para difusão de 7 e 2 canais adicionais. Tal facto, impõe que a STV e a Boom terão que ver a sua licença revista / renegociada, para que a sua oferta futura possa vir a ser acomodada nos 6 canais disponíveis.

6.2.3. Cenário de utilização de 3 Multiplexers para oferta de serviços SD

Atualmente, a tecnologia de gestão repartida dos sistemas de “CA” e SMS, permite equacionar a oferta de serviços de mais do que um operador de pay-tv e a combinação de pay-tv com free-to-air, num mesmo MUX., pelo que ainda existe a hipótese de se reagrupar os canais de acordo com o seguinte cenário:

Figura 30 - Cenário de composição dos multiplexers com oferta de serviços SD

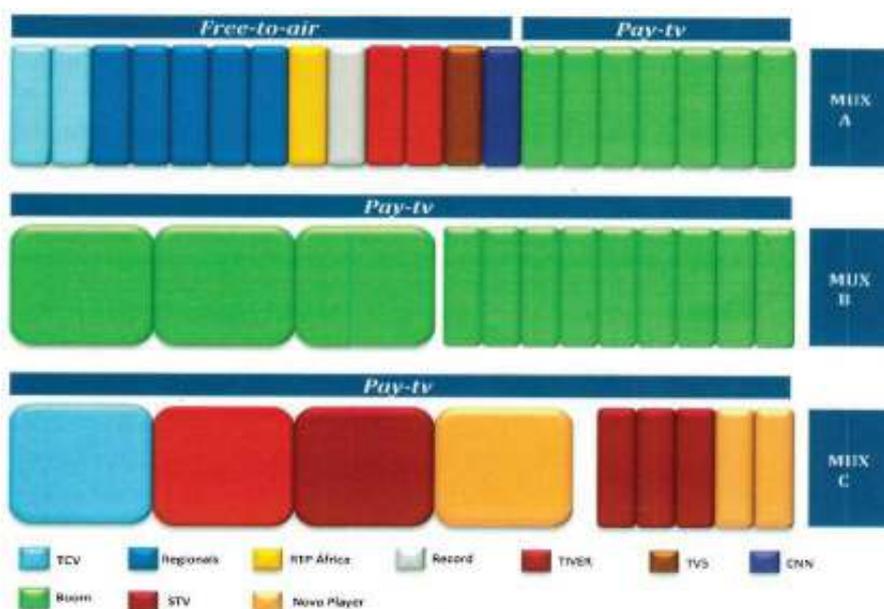


No âmbito deste cenário, dar-se-ia a composição de três multiplexers para oferta de serviços SD (Standard Definition), dos quais dois dos multiplexers contemplariam as atuais ofertas de canais free-to-air, reserva para o lançamento de 6 canais regionais free-to-air e os 28 canais pay-tv da Boom, e o 3º multiplexer integraria 2 canais adicionais free-to-air, um para a TCV e outra para a TIVER, integração de 1 canal free-to-air e 6 canais pay-tv para a STV, ficando os restantes canais disponíveis para eventuais operadores que venham a surgir no mercado.

6.2.4 Cenário de utilização de 3 MUXs para oferta de serviços SD e HD - Considerações relativas ao Futuro

No futuro, a oferta de serviços SD e HD deverá ser equacionada em função da capacidade disponível nos MUXs e da dinâmica do mercado. O seguinte modelo demonstra como esta oferta poderá ser integrada:

Figura 31 - Cenário de composição dos multiplexers com oferta de serviços SD e HD



- DVB-T2 com os parâmetros escolhidos em função da adoção de topologia de redes SFN regionais de média dimensão - débito binário útil 37 Mbit/s = 20 canais / streams SDTV por MUX;
- Planeamento de rede SFN/MFN à 6 canais de frequências por MUX a nível nacional – perspetiva conservadora;
- Licenças atuais free-to-air (TCV, Tiver, Record, RTP África, TV5 e CNN) à MUX1;
- Oferta atual pay-tv (28 canais Boom TV e 1 canal STV) à MUX1 e MUX2;
- Otimização do espectro utilizado através de um processo reorganizativo das bandas de frequências após o switch-off.

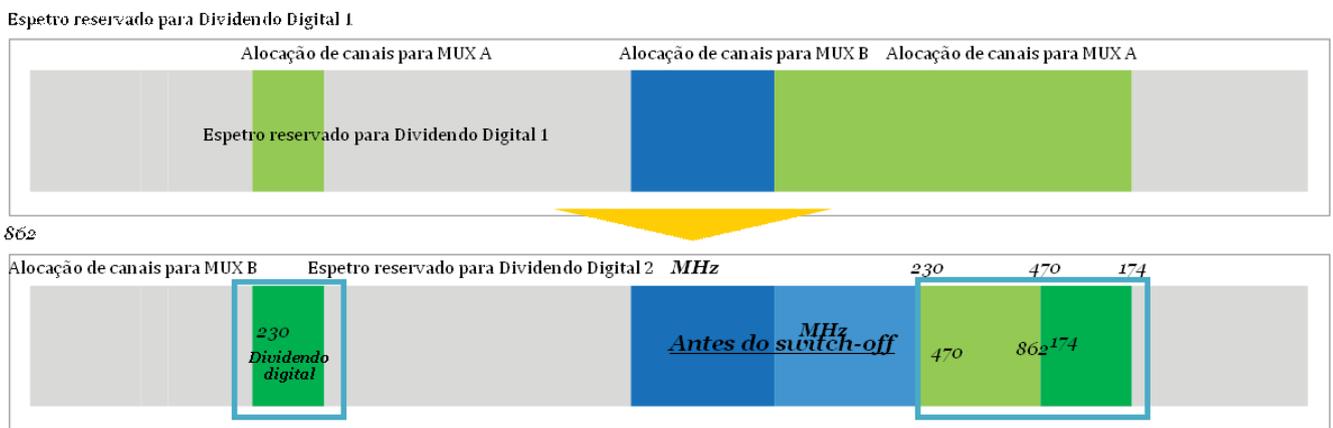
6.3.2 Alocação do dividendo digital

A decisão sobre a alocação do dividendo digital deverá ter em conta objetivos de gestão de espectro bem como outros fatores de natureza diversa com influência no longo prazo.

Face às expetativas de aumento da oferta de conteúdos de televisão, a introdução de HDTV e novos serviços no médio prazo, poderão ser alocados 96 MHz a serviços de difusão televisiva.

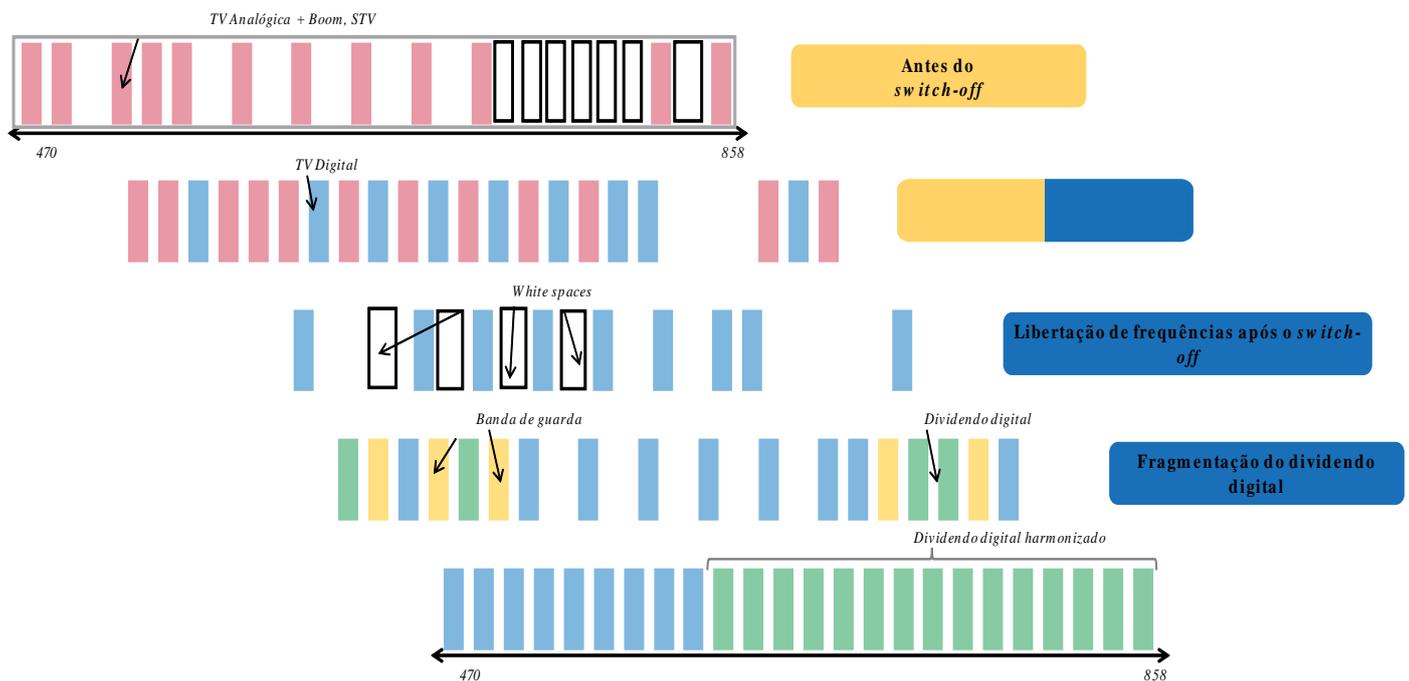
O restante dividendo poderá ser atribuído, de acordo com resoluções internacionais, à rádio digital e aos serviços móveis, ficando parte reservada para alocação após deliberação da Conferência Mundial das Radiocomunicações em 2015 (WRC-15).

Figura 37 - Perspetiva de distribuição após realocação



Convém no entanto referir que a maximização do dividendo digital pressupõe um processo reorganizativo das bandas de frequências após o switch-off analógico, como exemplificado na figura seguinte.

Figura 38 - Exemplificação do processo reorganizativo (refarming) das bandas de frequências



Fonte: "Harmonization of the Digital Dividend", Qualcomm, 2011

7 - Política e Regulação da TDT

7.1 - Licenciamento e regulação

No tocante à regulação e ao processo de licenciamento de serviços de radiodifusão televisiva, a introdução da TDT em Cabo Verde, exige revisão e alteração de alguns paradigmas atuais, nomeadamente:

- Operadores de televisão deixam de ter direitos de utilização de frequências;
- A revisão das licenças para o exercício da atividade de televisão;
- A revisão dos direitos de utilização de frequências atribuídos que briguem com o espectro que vier a ser utilizado para transmissão TDT e para outros efeitos (dividendo digital);
- A definição do modelo/forma de atribuição de espectro à NewCo. e da gestão e exploração da nova rede de teledifusão digital;
- Assegurar que os novos licenciamentos garantem que os operadores atuais (free-to-air e pay-tv) usam a rede de teledifusão digital da NewCo..

7.1.1 Nova regulamentação e acordos

Com a introdução da TDT torna-se necessário proceder a alterações das licenças de televisão e dos direitos de utilização de frequências.

Este processo exige num primeiro momento, uma negociação com os operadores, eventualmente explorando o incumprimento dos termos das licenças emitidas e de algumas regras legais.

Desta negociação encetada com os operadores advêm dois possíveis resultados:

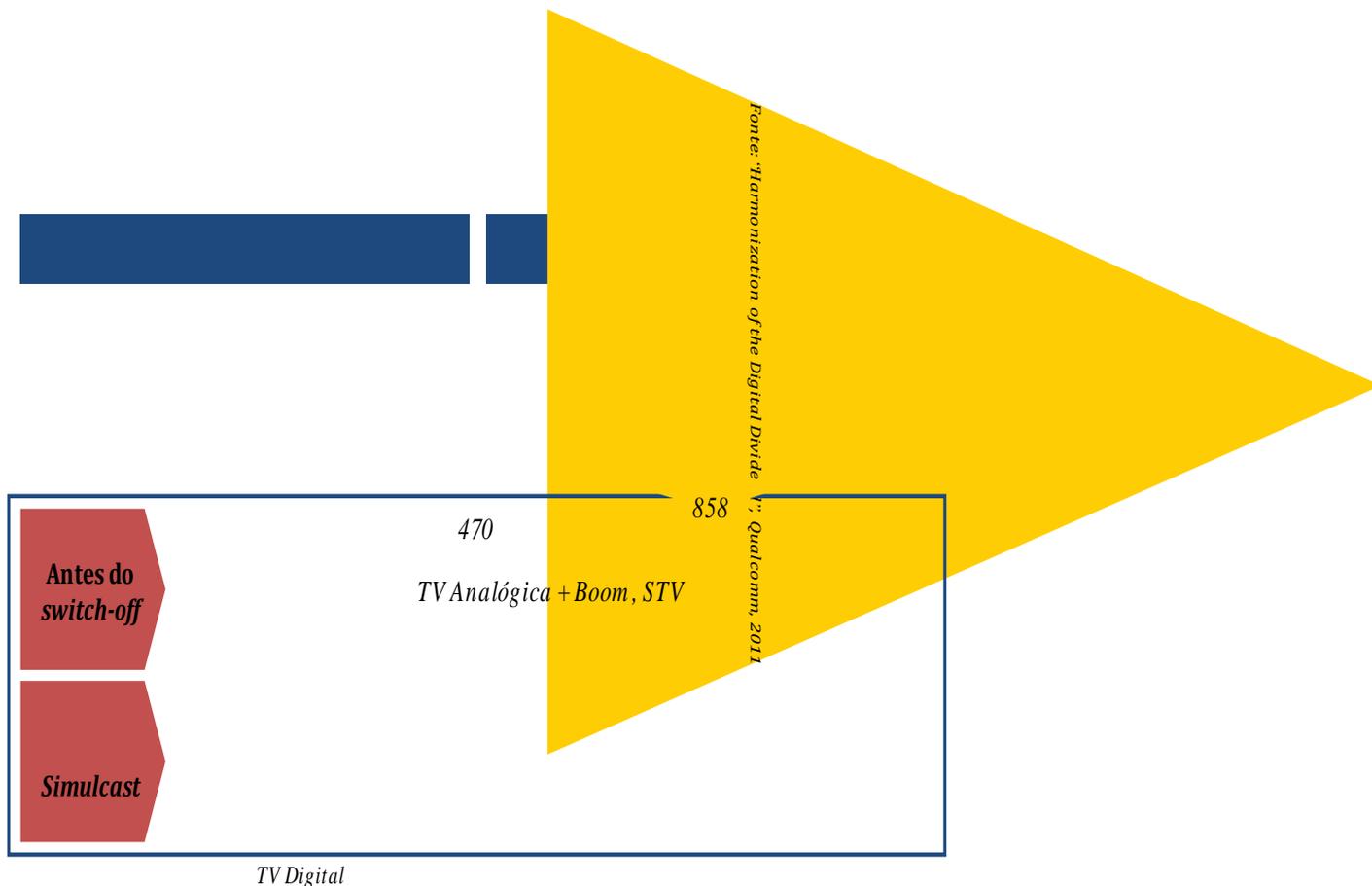
- Acordo - Adaptação das licenças e dos direitos de utilização de frequências, em consonância com o regime legal aplicável (Lei 74/VII/2010 e DL 7/2005).
- Falha das Negociações - Haverá que recorrer aos mecanismos legais que permitem rever as licenças de utilização e/ou recuperar os direitos de utilização de frequências (Lei 74/VII/2010 e DL 7/2005).

Este procedimento exige a intervenção do Governo (que emitiu licenças para o exercício da atividade de televisão – ex: Rede Record e Tiver), eventualmente da Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC), e seguramente da ANAC na parte respeitante aos direitos de utilização de frequências.

7.1.2 Aparecimento e licenciamento de novos operadores

Deve promover-se o aparecimento de novas ofertas, no estreito respeito pelos mecanismos de supervisão e de proteção da concorrência.

Figura 39 - O processo de entrada de novos operadores no mercado



Os tipos de licenças concedidas devem ser diferenciadas de acordo com o segmento em que se propõe transmitir (free-to-air ou pay-tv), sendo também possível estipular âmbitos de cobertura para cada nível (nacional ou regional).

Como todo o sistema irá ser atualizado, deverão também ser suspensas desde já as emissões de novas licenças de base analógica.

Para um operador com licença free-to-air convém definir o direito de transmitir um programa ou serviço de televisão específico (ou sequência de programas e serviços). Estes direitos têm subjacente a adesão a um conjunto definido de critérios, tais como nível de cobertura da imprensa local, artes ou programação religiosa; número máximo de programas repetidos; número máximo de horas de publicidade e determinada percentagem de conteúdo produzido localmente (quotas de produção de conteúdos).

Quando se trata de uma licença para operar em televisão por assinatura convém esclarecer o direito de transmitir um bouquet de canais e serviços de televisão. Por seu lado, a licença pode ter obrigações associadas (previstas na licença como termos específicos ou previstas numa licença de transmissão em separado), tais como fornecimento de uma carteira definida de serviços de televisão (incluindo regras de obrigatoriedade de determinados serviços e de regulação do preço) e incorporação dos canais de serviço público de televisão.

As licenças dos operadores free-to-air e dos operadores pay-tv deverão ter subjacentes condições em relação aos conteúdos difundidos, sujeitos a fiscalização, e ao âmbito da sua cobertura – nacional ou regional.

No licenciamento de novos operadores free-to-air e pay-tv deve ser tido em atenção o novo paradigma da TDT em Cabo Verde. Ou seja, no licenciamento de novas ofertas de televisão (free-to-air e pay-tv) que utilizem a plataforma de suporte do espectro radioelétrico deve ser assegurado que:

- Os novos operadores usam a redes de radiodifusão da NewCo. e não redes de radiodifusão autónomas. Contudo, esta limitação não impede os operadores de televisão de recorrer a outras plataformas de distribuição, como o cabo e o satélite;
- Os novos operadores não dispõem de direitos de utilização de frequências;
- O preço praticado pela NewCo. para o transporte e difusão do sinal televisivo deve promover a entrada de novos operadores no mercado;
- Deve ser claramente definido o ponto de entrega do sinal televisivo à NewCo., de forma a mitigar a existência de litígios entre a NewCo. e os operadores de televisão.

7.1.2.1. Condições associadas às licenças

As licenças dos operadores free-to-air e dos operadores pay-tv deverão ter subjacentes as seguintes condições:

- **Condições associadas ao requerente**
 - ▶ Estatuto jurídico: o Regulador pode exigir que o requerente seja uma entidade jurídica identificada nos registos comerciais ou pode permitir que indivíduos se candidatem.
 - ▶ Restrições à concentração: em alguns países, existem regras relativas à propriedade cruzada que procuram evitar a concentração de poder na indústria dos media. Nesse caso, o requerente poderá ter que cumprir requisitos dessa natureza.
 - ▶ Jurisdição: os operadores estrangeiros poderão ser isentados de licença. Por exemplo, estes poderão utilizar a licença atribuída no país da sua sede (poderá não ser aplicável em Cabo Verde).
- **Condições associadas à programação do operador:**
 - ▶ O Regulador pode estipular um conjunto de critérios em relação aos conteúdos ou remeter para outras entidades a monitorização / fiscalização de que o conteúdo difundido (incluindo publicidade) respeita os códigos de conduta ou os direitos de transmissão.
 - ▶ De forma a regulamentar o teor da programação, os conteúdos podem ser segmentados em 4 categorias, cada uma com um número máximo de horas de emissão:
 - ▶ Conteúdo editorial (programação convencional);
 - ▶ Publicidade;
 - ▶ Televendas;
 - ▶ Materiais de autopromoção.
- **Condições associadas a serviços adicionais:**
 - ▶ Guia Programação Eletrónica (EPG): o Regulador pode estabelecer um conjunto de critérios para os fornecedores de conteúdos para EPG / teletexto, como sejam:
 - ▶ Garantia de que a informação disponibilizada não é tendenciosa e que o acesso ao serviço é feito em condições justas e razoáveis;
 - ▶ Inclusão de informações à cerca da utilização do EPG e dos serviços de acessibilidade;
 - ▶ Inclusão de canais públicos;
 - ▶ Serviços de acessibilidade: o Regulador pode incluir metas para serviços como a legendagem, a linguagem gestual e requerer a sua promoção.

7.2. Principais necessidades de adequação do quadro legal

A legislação a publicar/rever depende do modelo final que vier a ser adotado, tendo sido nesta fase identificada a necessidade de ponderar a publicação/ revisão dos diplomas infra mencionados na tabela 1.

Tabela 1 – Diplomas legais a publicar/rever

	Diploma legal	<i>Guidelines a considerar</i>
Constituição da <i>NewCo.</i> e atribuição de direitos de exploração	Definição do modelo de implementação da TDT – Novo diploma	As linhas gerais do modelo de implementação da TDT deverão ser aprovadas através de uma Resolução do Conselho de Ministros. Este ato deverá definir aspetos tão importantes como: (i) Modelo de transição da radiodifusão analógica para a radiodifusão digital (incluindo o calendário), (ii) Processo de criação da <i>NewCo.</i> , (iii) Titularidade da <i>NewCo.</i> , (iv) <i>Multiplexers</i> a atribuir à <i>NewCo.</i> , (v) Standard de emissão, entre outros aspetos. Este diploma será basilar para o processo de revisão/criação legislativa.
	Diploma de constituição da <i>NewCo.</i> – Novo diploma	Este diploma poderá definir os aspetos relacionados com a <i>NewCo.</i> : (i) Constituição; (ii) Qualificação jurídica; (iii) Património e respetivo regime jurídico aplicável; (iv) Direitos dos acionistas; e (v) Regime aplicável aos trabalhadores da <i>NewCo.</i> Poderá também regular alguns aspetos relacionados com a atividade da <i>NewCo.</i> (ex: regime de acesso e utilização do domínio público). Este diploma poderá ainda prever exceções à aplicação de determinados regimes jurídicos (ex: empreitada de obras públicas, PPP, etc.).
	Contrato de Concessão e estatutos da <i>NewCo.</i> – Novo diploma	Preparação dos estatutos da <i>NewCo.</i> e eventualmente de contrato de concessão nos termos do qual é atribuída à <i>NewCo.</i> , a gestão e exploração das infraestruturas de difusão de sinal de televisão digital. O título jurídico para exploração e utilização do espectro deve, em princípio, assumir a forma prevista no Decreto-Legislativo 7/2005 de 24 de Novembro, ou seja, direitos individuais de utilização de frequências.
Partilha de Infraestruturas	Novo regime de partilha de infraestruturas – Novo diploma	Incluir, num regime específico, procedimentos respeitantes à construção, renovação, ampliação de infraestruturas e procedimentos respeitantes ao regime de acesso e partilha de infraestruturas – aproveitamento das regras do DL n.º 7/2005 e do DL n.º 10/2009.
Rádio Televisão de Cabo Verde	Contrato de Concessão da RTC - Novo diploma	Aprovação das bases da concessão para a RTC, em linha com o previsto no DR n.º 8/2007 de 4 de Junho de 2007, que estabelece as cláusulas gerais do contrato de concessão do serviço público de televisão.
	Estatutos da RTC DR n.º 3/2000 - Rever	Revisão dos estatutos da RTC, de modo a adaptá-los às alterações que resultam do modelo de implementação da TDT.
Atividade de televisão	Lei da Televisão » Lei n.º 74/VII/2010 - Alterar	Revisão das matérias associadas aos requisitos de acesso à atividade (concurso público, autorização e licença), das relacionadas com a concessionária do Serviço Público de Televisão e introdução de uma nova figura no domínio da atividade de televisão - o operador de distribuição (cabo, satélite, frequências, etc.).
	Lei da Comunicação Social » Lei n.º 70/VII/2010 (e DR n.º 8/2007) – Ponderar revisão	Pode também aproveitar-se a oportunidade para “modernizar” estes diplomas, regulando por exemplo o “ <i>VoD (Video on Demand)</i> ”, o “ <i>product placement</i> ” e as obrigações de “ <i>must-carry</i> ”. Deverão regular-se também os limites à concentração de propriedade dos <i>media</i> (boa prática) e regras para o contrato de concessão da RTC (ex: definição de prazo máximo para a celebração do contrato de concessão).

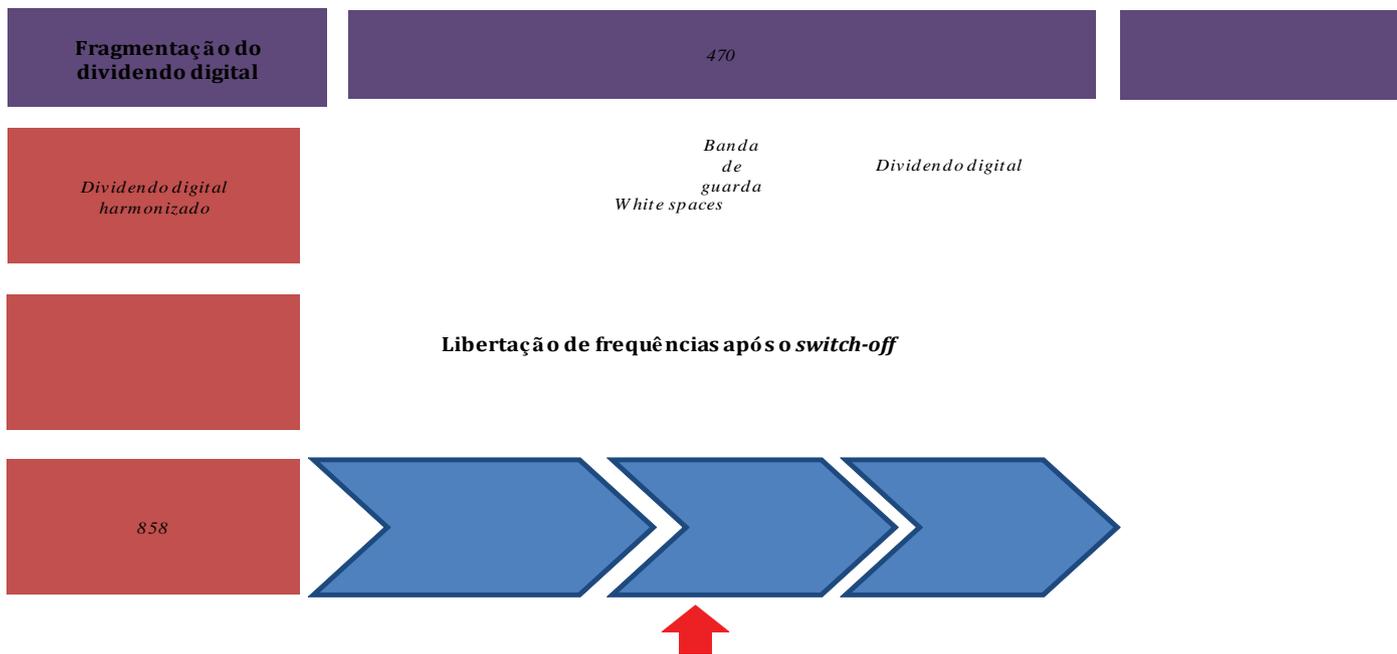
	Diploma legal	Guidelines a considerar
Radiodifusão (sonora)	Regime da Atividade de Radiodifusão Sonora » Lei n.º 71/VII/2010 – Ponderar revisão	Apesar de a radiodifusão sonora estar excluída do âmbito de análise, não podemos deixar de alertar para a necessidade de avaliação deste regime, em especial para preparar o diploma para o dividendo digital e o exercício da atividade de radiodifusão sonora por via digital.
Equipamento TDT	Normas técnicas » Portaria n.º 15/2004 – Ponderar revisão	Na medida em que esta Portaria consagra alguns <i>standards</i> para equipamentos de receção, deverá ser equacionada a sua adaptação para o ambiente TDT, definindo os standards, regras de certificação e homologação de equipamentos, limitações à importação e competências nesta matéria (ponderar se faz sentido atribuir esta responsabilidade à <i>NewCo.</i>).
Comunicações eletrónicas	Lei das Comunicações eletrónicas » Decreto Legislativo n.º 7/2005 – Ponderar revisão	Atendendo a que, em princípio, a <i>NewCo.</i> será um operador de comunicações eletrónicas, importará avaliar se lhe devem ser impostas todas as obrigações previstas neste diploma, por exemplo, a obrigação de contribuir para o fundo do serviço universal ou de pagar a taxa municipal de direito de passagem, ou se deve ser previsto algum regime de exceção. Poder-se-á aproveitar o momento de revisão legislativa da TDT para adequar este diploma à evolução entretanto introduzida na legislação portuguesa e da União Europeia (que serviu de inspiração à atual legislação em Cabo Verde).
Concessão	Concessão CVT - Alterar	Revisão das obrigações da Concessionária relacionadas com a radiodifusão televisiva, designadamente as relacionadas com as obrigações específicas de difusão (cláusulas 9.ª, 14.ª e 18.ª).
Rádio-comunicações	Radiocomunicações » DL n.º 10/2009 – Ponderar revisão	Dependendo do modelo final do projeto TDT para Cabo Verde, poderão ser introduzidas alterações neste diploma, nomeadamente ao nível das licenças de rede e estações de radiocomunicações. Por outro lado, será relevante avaliar se a <i>NewCo.</i> deve beneficiar de algum regime de exceção na instalação de redes e estações de radiocomunicações ou se lhe deve ser aplicado o regime atualmente previsto.
Taxas	Taxas de Radiocomunicações » Portaria n.º 39/99 - Alterar	Rever as taxas aplicáveis à radiodifusão televisiva e definir qual será o modelo de taxas a aplicar no âmbito da difusão digital. Necessidade de adequação ao regime aprovado no DL n.º 10/2009 (regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações).
	Taxas de rádio e televisão » DR n.º 8/97 de 26 de Maio - Alterar	Clarificação do objetivo visado com esta taxa e clarificar ou redefinir a consignação das receitas fiscais associadas a esta taxa.
	Taxas aplicáveis aos operadores de comunicações eletrónicas – Ponderar revisão	Deverá ser tido em consideração que, em princípio, a <i>NewCo.</i> será um operador de comunicações eletrónicas para efeitos do DL n.º 7/2005, ficando por isso sujeita às taxas identificadas no artigo 102.º deste diploma, pelo que se deverá considerar algum tipo de exceção para a <i>NewCo.</i> em relação ao pagamento destas taxas.

Nota: Deverá ser tido em consideração que, pela emissão do título de licenciamento para o exercício da atividade de televisão e atos praticados pela ARC, são devidas taxas aos operadores de televisão (cf. artigo 46.º da Lei n.º 8/VIII/2011).

7.2.1. Metodologia para proceder à revisão da legislação

A metodologia e competência para proceder à revisão da legislação e dos direitos de espetro atribuídos diferem consoante o tipo de alteração que se pretende implementar, conforme ilustrado na figura 40.

Figura 40 – Metodologia para revisão da legislação



7.3. Guidelines para futuros corpos regulatórios e reforço orgânico da ANAC

A implementação do modelo TDT requer a colaboração de um número alargado de partes interessadas na transição, como ilustrado nas figuras 41, 42 e 43.

Figura 41 – Entidades envolvidas na implementação do modelo TDT

Governo e outras entidades públicas
Governo - Ministérios, Associação de Municípios e outras entidades que detenham um papel relevante na implementação do switchover digital
Entidades de regulação
Entidades como sejam a ANAC e a ARCS
Prestadores de serviços
Serviços de satélite e de cabo - CV Telecom, que permitem o acesso a um <i>range</i> mais alargado de opções
Operadores de TV
Operadores que terminarão a transmissão em analógico e passarão a transmitir sob o formato digital, destacando-se as seguintes: RTC, RTPA, TIVER, BOOM, RECORD
Retalhistas e grossistas
Fornecedores de equipamento técnico ao nível das infraestruturas e ao nível do <i>end user</i> , que detêm um papel essencial ao garantir uma apropriada e adequada receção do equipamento junto do consumidor
Consumidor final e Associação de Consumidores
População em geral, organismos públicos e privados que consomem conteúdos televisivos e que necessitarão de ser informados e/ou de se adaptar para o switchover
Outros players
Intervenientes que possam desempenhar um papel relevante na sensibilização dos habitantes das várias regiões, decorrente da proximidade com a <i>network</i> local (e.g. UniCV Jean Piaget)

Figura 42 – Cooperação requerida entre as entidades envolvidas para a implementação do modelo TDT

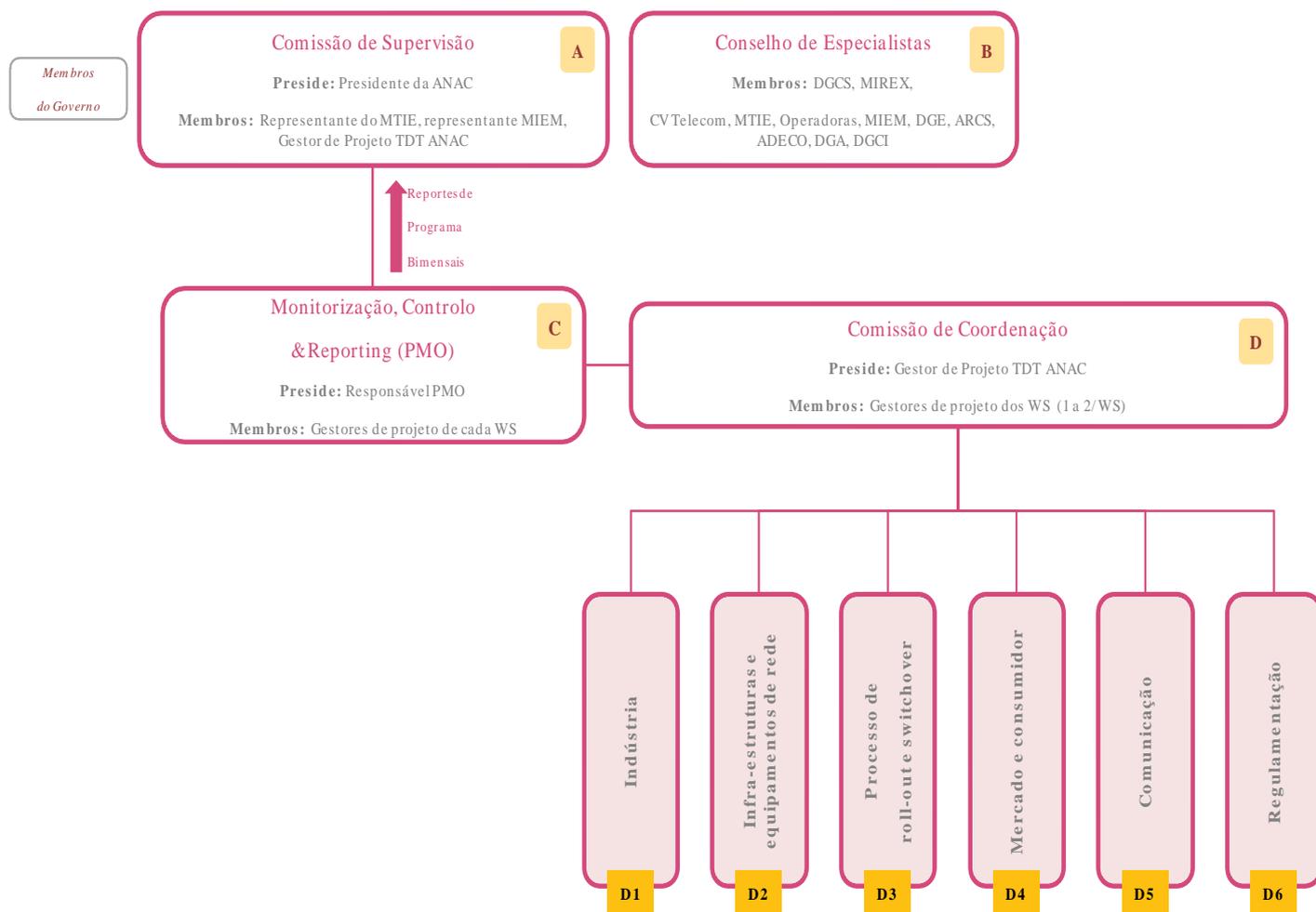


Figura 43 – Nível de envolvimento da ANAC

Nível de atuação	Representante da ANAC	Tempo	Necessidades de reforço da estrutura
1 Comissão de Supervisão	Presidente da ANAC	5%	A necessidade de reforço da ANAC dá-se apenas ao nível da estrutura de pessoal, não sendo necessário o reforço orgânico. A implementação da estratégia de transição para a TDT irá requerer a alocação de 5 a 7 elementos da ANAC , estimando-se que seja necessário reforçar a sua estrutura de forma a evitar constrangimentos ao seu normal funcionamento e, conseqüentemente, na execução do plano do projecto TDT.
2 Monitorização, Controlo & Reporting (PMO)	Responsável PMO	50-100%	
3 Comissão de Coordenação	Gestor de Projeto TDT ANAC	50-100%	
4 Processo de roll-out e switchover	Coordenador do processo de roll-out e switchover	50-100%	
5 Consumidor final e mercado	Coordenador de Consumo	50-100%	
6 Comunicação	Membro do WS de Comunicação	50-100%	
7 Regulamentação	Coordenador da Regulamentação	50-100%	

8 - Plano de comunicação aos consumidores

8.1 – Objetivo do plano de comunicação

O sucesso da implementação da TDT depende fortemente do plano de comunicação, que deverá levar em consideração os vários intervenientes já identificados na cadeia de valor TDT, nomeadamente: o consumidor final, os responsáveis pela comercialização e distribuição de equipamentos (grossistas e retalhistas), operadores de televisão e outros players (jornalistas, Proteção civil etc.).

Atendendo aos princípios da comunicação, esta deverá ser:

- **Simples:** a informação deve ser de fácil compreensão e recorrer às iniciativas mais adequadas;
- **Transparente:** a informação deve ser clara e precisa, com objetivos concretos e exequíveis;
- **Útil:** a mensagem transmitida deve conter valor para o recetor;
- **Adaptável:** a informação deve ser flexível e acomodar as diferenças de contexto social e cultural existentes;
- **Coordenada:** deve ser desenvolvida uma estratégia integrada, que envolva todos os players e assegure a coerência das iniciativas;

- **Monitorizada:** os efeitos de cada iniciativa devem ser avaliados, reajustando os processos sempre que necessário.

O Plano de comunicação ao consumidor, deverá conter informações que os auxiliem neste processo de transição, e deverá visar os seguintes objetivos:

- Esclarecer sobre as múltiplas vantagens da televisão digital para o telespetador;
- Assegurar a correta informação da população sobre os prazos (por região) do processo de switch-off e respetivas implicações;
- Prevenir a aquisição de equipamento não conforme, pela população;
- Garantir o envolvimento de toda a população – da indústria aos consumidores – assegurando a compreensão e aceitação das diversas etapas, de forma a que o processo de transição se realize de forma simples e sem constrangimentos.

8.2. Boas práticas e constrangimentos identificados

As boas práticas e os constrangimentos identificados em outros países que já efetuaram a transição, deverão ser considerados como benchmark para o refinamento do plano de comunicação em Cabo Verde. Na tabela abaixo, encontram-se indicados algumas práticas consideradas neste estudo.

Tabela 2 – Benchmark de boas práticas e issues identificados

<i>Boas práticas</i>		<i>Issues identificados</i>	
Realização de campanhas de natureza geral e local/regional, direcionadas aos diferentes grupos sociais	<i>Itália, Croácia e Portugal</i>	Incorreto dimensionamento dos <i>call center</i> ou <i>helpdesk</i> , causando constrangimentos na resolução de elevado número de pedidos de apoio em simultâneo	<i>Croácia e Itália</i>
Criação de equipas de comunicação com cerca de 300 especialistas de forma a assegurar que os planos de implementação e os prazos eram cumpridos.	<i>Áustria</i>	Ausência de um plano estratégico claro	<i>Sudeste Europeu</i>
Criação de <i>helpdesks</i> para esclarecimento de dúvidas e dar apoio aos consumidores	<i>Sri Lanka, Áustria, Croácia, Itália, Portugal e Eslovénia</i>	Ausência de cooperação entre as diversas organizações / comissões / <i>players</i> envolvidos no projeto	<i>Sudeste Europeu</i>
Elaboração de sistemas de monitorização questionários e estudos de aderência e satisfação do consumidor final	<i>Sri Lanka, Áustria, Croácia, Itália, Portugal e Eslovénia</i>	Ausência de assistência técnica especializada resultado do reduzido nível de formação disponibilizado	<i>Sudeste Europeu</i>

A definição de um plano de comunicação da TDT aos consumidores pressupõe a identificação e análise de um conjunto de variáveis críticas associadas às necessidades e objetivos da comunicação, nomeadamente:

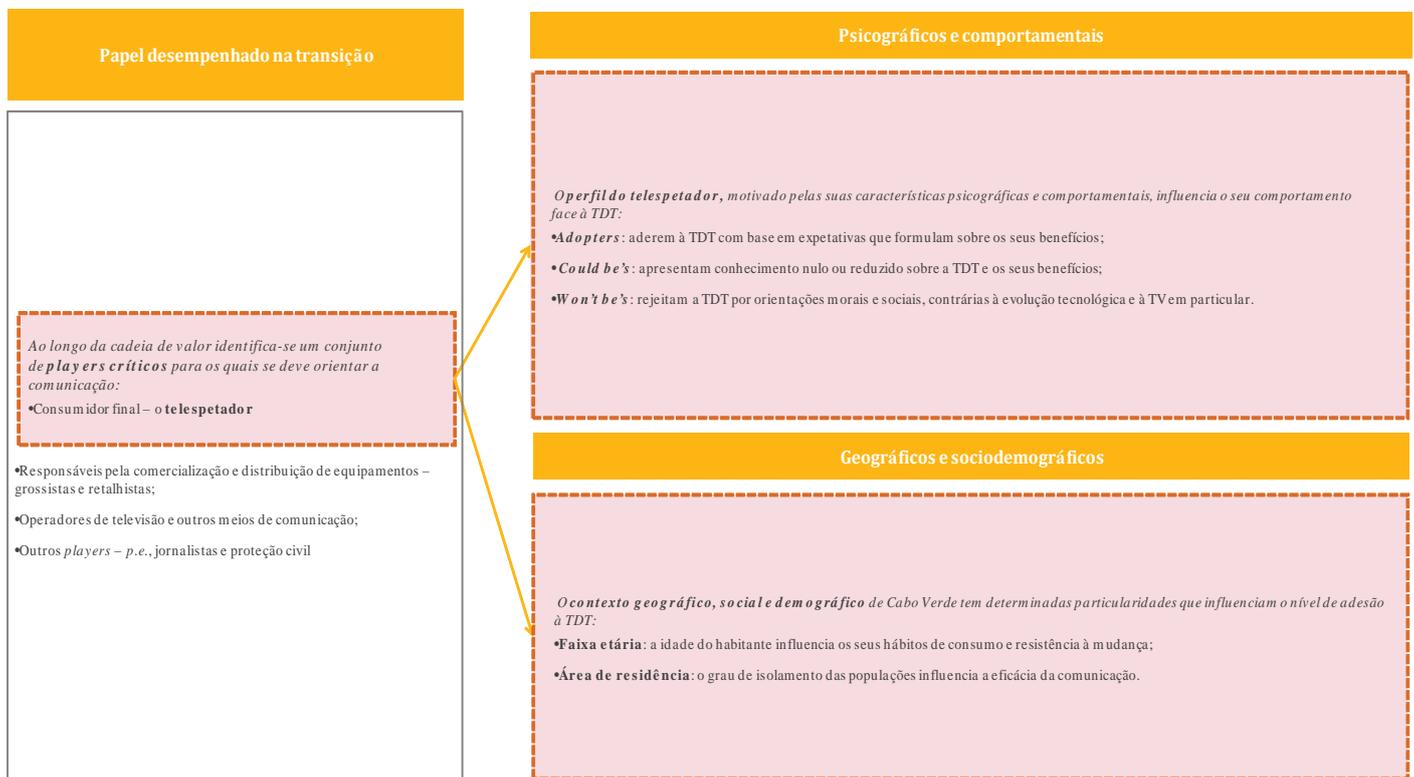
- A audiência: identificação e segmentação dos stakeholders críticos (consumidores e players de mercado) de acordo com as suas características e necessidades de comunicação;
- A mensagem: identificação de temas e conteúdos relevantes a transmitir à audiência, considerando os objetivos definidos da comunicação e as necessidades de informação de cada segmento;
- Os momentos da comunicação: identificação dos momentos / períodos em que a comunicação deve estar presente para garantir a correta transmissão da mensagem à audiência;

- A identificação / listagem dos canais de comunicação existentes em Cabo Verde - e a desenvolver – considerando os objetivos de comunicação a cumprir e o nível de envolvimento desejado para os consumidores;
- As variáveis críticas, consideradas em conjunto, constituem a base para a definição das iniciativas e ações de comunicação e sua materialização no calendário de comunicação aos consumidores.

8.2.1. A audiência

A análise da audiência pressupõe a definição prévia dos critérios de segmentação dos grupos de stakeholders aos quais a comunicação se dirige (vide figura 44). Este processo de segmentação deve, em geral, respeitar os critérios da diversificação, da relevância e da acessibilidade.

Figura 44 – Critérios de segmentação definidos para a audiência



8.2.2. A mensagem

A análise do processo de transição para a TDT permite a identificação de um conjunto de temas críticos com impacto no consumidor, que deverão ser endereçados pelo plano de comunicação. Estes temas podem ser divididos em dois grupos, um grupo de temas mais genérico – os temas gerais - que aborda questões como “O que é a TDT?” ou “Quais são os principais benefícios da TDT?” e outro grupo relacionado com as questões operacionais que procuram informar sobre questões relacionadas com o processo de transição para a TDT.

A abordagem dos temas críticos para os consumidores no plano de comunicação permite:

- Aumentar o nível de aceitação do processo de transição para a TDT;
- Facilitar a compreensão dos objetivos e impactos gerais da transição para a TDT;
- Divulgar o nível de atratividade dos conteúdos disponíveis;
- Clarificar os constrangimentos técnicos associados ao processo de transição para a TDT.

Cada um dos temas críticos identificados tem também associado um conjunto de mensagens relevantes que endereçam as diversas dúvidas e preocupações tipicamente demonstradas pelos consumidores ao longo das diferentes fases do período de transição.

8.2.3. Os momentos de comunicação

A disponibilização de informação ao consumidor deve estar presente ao longo de todo o processo de transição, entregando as mensagens chave nos momentos adequados, a nível nacional e regional.

Existem alguns momentos no processo de switch-off, que são considerados críticos, pelo que torna-se de grande importância que o plano de comunicação cinja sobre os mesmos, prevendo mensagens que facilitem a sua implementação, tais como identificados na figura abaixo.

Figura 45 - Momentos críticos de comunicação



8.2.4. Os canais de comunicação

O plano de comunicação aos consumidores deverá focalizar-se nos seguintes outputs essenciais:

- A identificação dos stakeholders críticos (facilitadores e bloqueadores) a envolver ao longo do processo de comunicação;
- A definição do conjunto de iniciativas de comunicação a desenvolver: Porquê? Para quem? Como? E qual o objetivo a concretizar (vide Tabela 3);
- A calendarização das iniciativas considerando o período disponível para implementação do processo de transição para a TDT e assegurando a eficácia da comunicação;
- A avaliação, alto nível, do esforço e recursos necessários para a execução das iniciativas e ações de comunicação definidas.

Deve também ser desenvolvido um conjunto de iniciativas de comunicação com foco nas seguintes questões: Porquê? Para quem? Como? Qual o objetivo a concretizar?

Tabela 3 – Definição de Iniciativas de comunicação

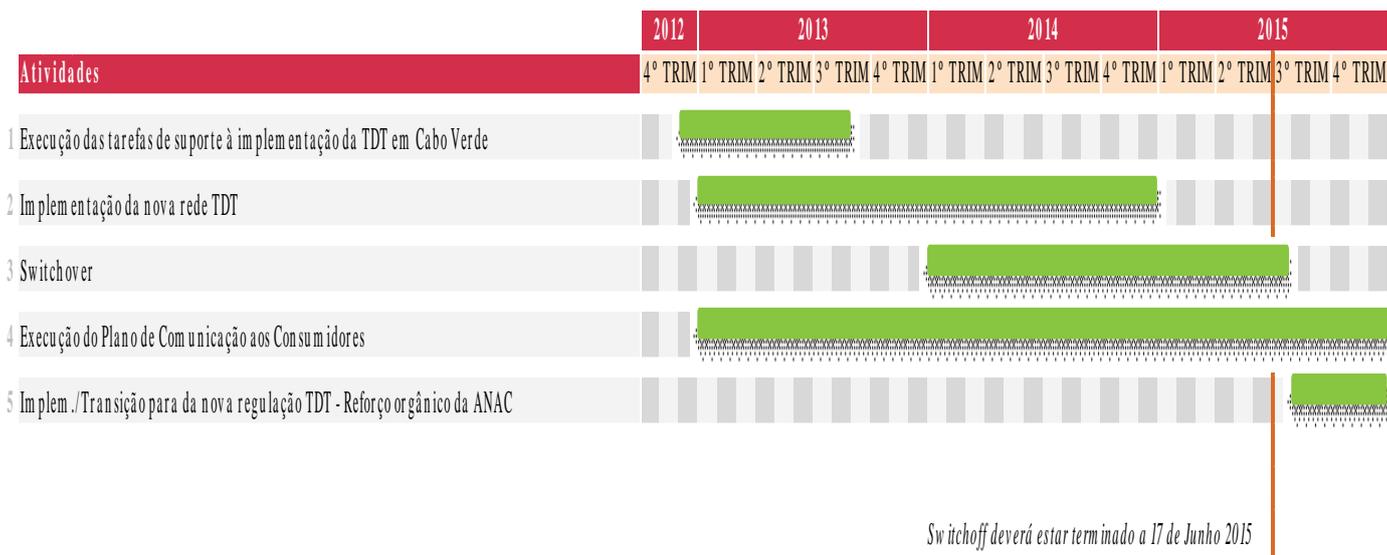
<i>Iniciativa</i>	<i>Ações</i>	<i>Obj. Com.</i>	<i>Envolv. Consum.</i>
1. Apoio ao consumidor	1.1. <i>Help desk</i>	Apoiar	Aderir
	1.2. Assistência técnica local	Apoiar	Aderir
	1.3. <i>Pivots</i> de apoio	Apoiar	Aderir
2. Canal internet	2.1. <i>Website</i>	Envolver	Compreender
	2.2. Redes sociais	Envolver	Aderir
3. Campanha de comunicação nos <i>media</i>	3.1. Comunicado oficial	Informar	Compreender
	3.2. Campanha inicial	Informar	Conhecer
	3.3. Campanha intercalar	Informar	Compreender
	3.4. Campanha de adesão	Informar	Aderir
	3.5. Campanhas especiais	Informar	Aderir
	3.6. Campanha de <i>simulcast</i> / <i>switch-off</i>	Informar	Aderir
4. Sensibilização de Escolas e Universidades	4.1. Distribuição de material informativo	Envolver	Compreender
	4.2. Desenvolvimento de atividades formativas / lúdicas	Envolver	Conhecer
5. Campanhas municipais	5.1. Campanha nos <i>media</i> locais / regionais	Envolver	Compreender
	5.2. Distribuição de material informativo	Envolver	Aderir
	5.3. Lançamento/promoção municipal do <i>switch-off</i> (<i>opcional</i>)	Envolver	Aderir
6. Monitorização e avaliação	6.1. Monitorização das campanhas	Apoiar	Compreender
	6.2. Monitorização <i>simulcast</i>	Apoiar	Compreender
	6.3. Monitorização <i>switch-off</i>	Apoiar	Compreender
	6.4. Avaliação da estratégia de comunicação	Informar	Compreender

9 – Planeamento do switch-off

Na escolha do modelo de transição, optou-se por um switch-off faseado com simulcast – transmissões simultâneas analógico e digital - tendo como pano de fundo a mitigação de riscos operacionais e a adesão tranquila da população à TDT.

Tendo como horizonte a data limite de 17 Junho de 2015 para o switch-off, a primeira abordagem ao planeamento e organização da transição resulta num calendário com margens temporais reduzidas (vide figura 46). Este planeamento encontra-se ilustrado nas figuras infra.

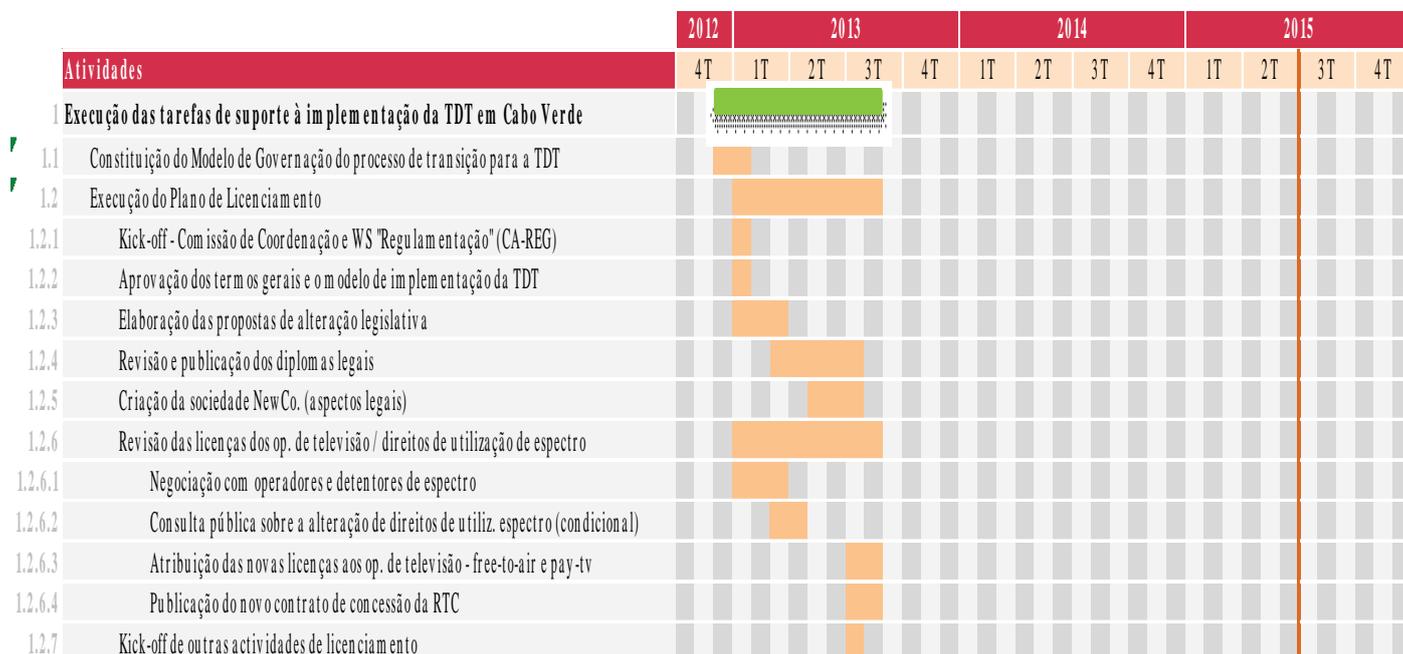
Figura 46 – Calendarização do switch-off



Antes do processo de switch-off, existe um conjunto de tarefas de suporte à implementação da TDT, a serem realizadas, que contemplam, para além dos aspetos organizacionais da NewCo., o levantamento rigoroso e aprofundado, com medidas no terreno, das atuais coberturas da rede de difusão analógica serão essenciais para o futuro projeto TDT.

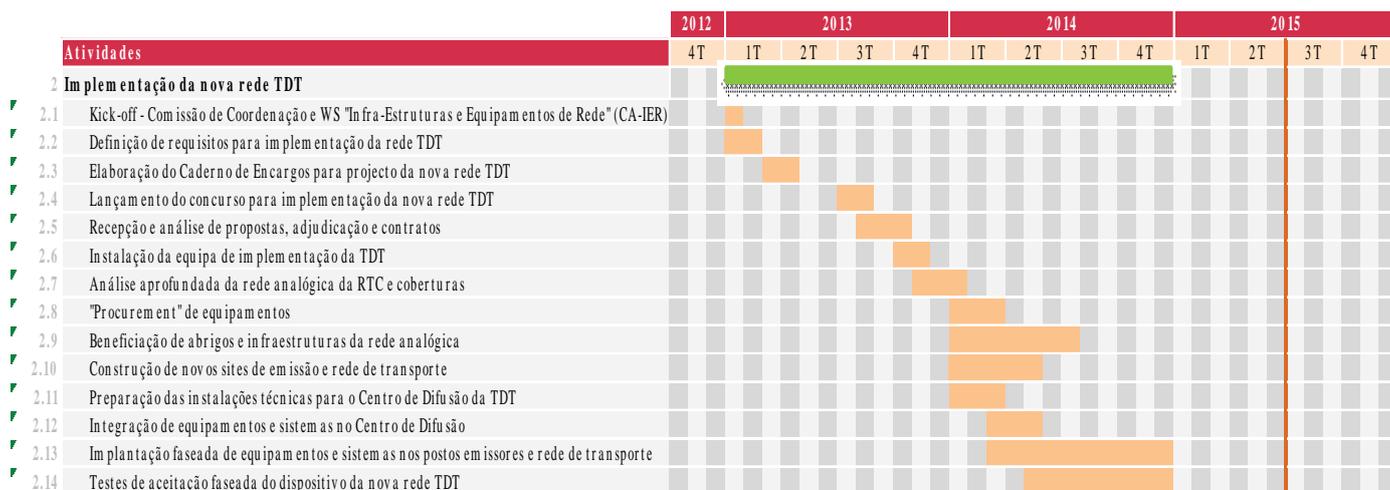
Estas tarefas devem ser inicializadas ainda este ano, logo após a aprovação da estratégia, conforme o previsto no calendário abaixo apresentado.

Figura 47 – Calendarização das medidas a curto prazo



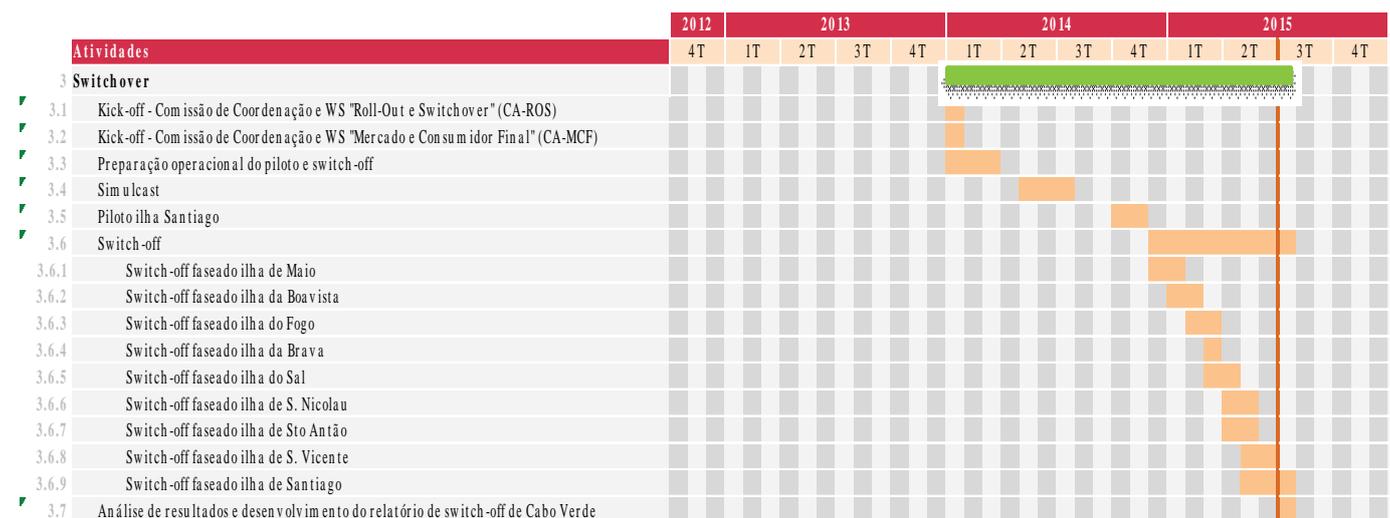
Estima-se o arranque da implementação da nova rede TDT para o início de 2013 e finalização cerca de 2 anos depois, em Dezembro de 2014, como ilustrado na figura abaixo.

Figura 48 - Calendário do arranque da implementação



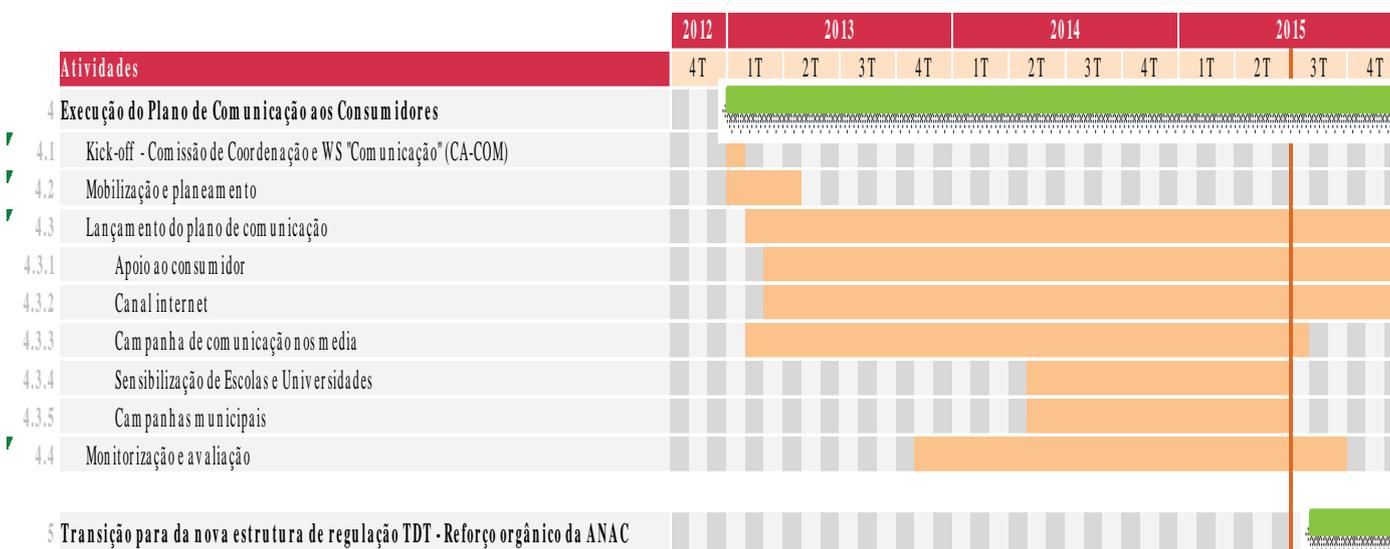
Após a implementação da rede TDT, inicia-se a fase de desligamento faseado das estações analógicas (switch-off), que de acordo com o previsto no calendário indicado na figura 49, deverá ocorrer entre o primeiro trimestre de 2014 até a data de 17 de Junho de 2015.

Figura 49 – Calendário detalhado do switch-off



Estima-se que o plano de comunicação (vide figura 50) se inicie no primeiro trimestre de 2013, e se mantenha durante todo o processo de transição.

Figura 50 – Calendário do plano de comunicação





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.